



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ano I

Edição Nº 936 de quinta-feira, 2 de julho de 2026

Nº de páginas: 103

SUMÁRIO:

- DECRETO Nº 203/2026. - ;
- DECRETO Nº 210/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 039/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 277/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 278/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 279/2026 - ;
- ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2026. - ;
- DECRETO Nº 214/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 250/2026 - ;
- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009-2026 - ;
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2025. - ;
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2025 - ;
- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2025 - ;
- EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2026 - PSS 2024 - FMAS. - ;
- PORTARIA Nº 061/2026 CMI. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/2026 - SMTT. - ;
- PORTARIA SMTT Nº 055/2026 - ;
- PORTARIA Nº 820/2026 - ;
- PORTARIA Nº 821/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 236/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 240/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 241/2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 242/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 243/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 244/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 245/2026 - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 246-2026. - ;
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 247/2026 - ;

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANAPraça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

JUNHO/2026

DECRETO 203/2026

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 880.000,00
(OITOCENTOS E OITENTA MIL REAIS) e dá outras
providências.O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe
confere a Lei Nº 2940 / 2025,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA		
2093 GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE		
33903000 - 16593120	Material de Consumo	200.000,00
Soma da Ação:		200.000,00
2095 GESTÃO DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
33903000 - 16593120	Material de Consumo	430.000,00
33903900 - 16593130	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	250.000,00
Soma da Ação:		680.000,00
Soma da Unidade:		880.000,00
Total Geral:		880.000,00

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo
com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA		
2095 GESTÃO DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
33903000 - 16000000	Material de Consumo	630.000,00
33903900 - 16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	250.000,00
Soma da Ação:		880.000,00
Soma da Unidade:		880.000,00
Total Geral:		880.000,00

Art. 3º - Este(a) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 25 de junho de 2026.JOSE PAES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL Mat.2326340057

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANAPraça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

JUNHO/2026

DECRETO 210/2026

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 65.000,00
(SESSENTA E CINCO MIL REAIS) e dá outras
providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2940 / 2025,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA		
2089 GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE		
33903500 - 15001002	Serviços de Consultoria	50.000,00
Soma da Ação:		50.000,00
2099 GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM EPIDEMIOLOGIA		
33903600 - 15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	15.000,00
Soma da Ação:		15.000,00
Soma da Unidade:		65.000,00
Total Geral:		65.000,00

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0301 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA		
2095 GESTÃO DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
33903900 - 16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	65.000,00
Soma da Ação:		65.000,00
Soma da Unidade:		65.000,00
Total Geral:		65.000,00

Art. 3º - Este(a) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 30 de junho de 2026.

JOSE PAES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL Mat.2326340057

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO
CONTRATO nº 039/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico 005/2026

OBJETO: Aquisição e fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios, frutas e verduras. **CONTRATADA:** PAZME INDUSTRIES, BUSINESS AND SERVICE LTDA, no valor de R\$ 91.205,25 (noventa e um mil, duzentos e cinco e vinte e cinco centavos).

PRAZO: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, com início na data da sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2193 - Execução de Emendas Parlamentares para Assistência Social 3390.30.00 - Material de Consumo 3390.30.07 - Gêneros de Alimentação Programação 280290820220002 Fonte 1669.3110 04- Secretaria do Desenvolvimento Social 0402 - FMAS Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0006.2122 - Cofinanciamento Estadual - PSB 3390.30.00 - Material de Consumo 3390.30.07 - Gêneros de Alimentação Fonte 1500.0000 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2114 - Bloco Gestão do Suas (IGD-SUAS) 3390.30.00 - Material de consumo 3390.30.07 - Gêneros de alimentação Fonte 1661.0000 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2193 - Execução de Emendas Parlamentares para Assistência Social 3390.30.00 - Material de Consumo 3390.30.07 - Gêneros de Alimentação Programação 280290820220003 Fonte 1669.3110 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2110 - Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade - MAC 3390.30.00 - Material de Consumo 3390.30.07 - Gêneros de Alimentação Fonte 1660.0000 04- Secretaria do Desenvolvimento Social 0402 - FMAS Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0006.2121- Cofinanciamento Estadual - PSE 3390.30.00 - Material de Consumo 3390.30.07 - Gêneros de Alimentação Fonte 1661.0000 04- Secretaria do Desenvolvimento Social 0402 - FMAS Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0006.2122 - Cofinanciamento Estadual - PSB 3390.30.00 - Material de Consumo 3390.30.07 - Gêneros de Alimentação Fonte 1661.0000 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2108 - Bloco de proteção Social Básica- 3390.30.00 - Material de consumo 3390.30.07 - Gêneros de alimentação Fonte 1660.0000 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2121 - Cofinanciamento Estadual - PSE- 3390.30.00 - Material de consumo 3390.30.07 - Gêneros de alimentação Fonte 1500.0000 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0006.2121 - Cofinanciamento Estadual - PSE- 3390.30.00 - Material de consumo 3390.30.07 - Gêneros de alimentação Fonte 1500.0000 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social 0402 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social 08.245.0006.2108 - Bloco de proteção Social Básica- 3390.30.00 - Material de consumo 3390.30.07 - Gêneros de alimentação

NOTA DE EMPENHO: 07010011;07010010;07010009;07010008;07010007;07010006;07010005;07010004;07010003;07010002;07010001..

Itabaiana/SE, 01 de julho de 2026.

Osanir dos Santos Costa
Secretária Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 277/2026

Número/Protocolo: Pregão Eletrônico nº 035/2025/PMI – Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.

Objeto: Contratação de empresas para fornecimento parcelado de material de expediente para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: LIVRARIA E PAPELARIA ITABAIANA LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 07.652.454/0001-96.

Valor: O valor total é de R\$ 13.244,45 (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos, contados da data de assinatura do contrato.

Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; Nomenclatura e Classificação Programática: 10.122.0007.2089 - GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA SAÚDE; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 – Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; 10.301.0007.2093 – GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16593110 – Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais; Fonte de Recurso: 16593120 – Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de bancada; Fonte de Recurso: 16593130 – Identificação de Transferências da União decorrentes de Emendas Parlamentares de Comissão; 10.302.0007.2095 – GESTÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; 10.305.0007.2099 – GESTÃO DAS AÇÕES DE EM EPIDEMIOLOGIA; Classificação Econômica: 33903000 – Material de Consumo; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 07010004, 07010005, 07010006.

Itabaiana/SE, 02 de julho de 2026.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

✉ saude@itabaiana.se.gov.br

☎ (79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 278/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 519/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 004/2026 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº. 02.520.829/0001-40.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 33903200 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16593110 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais; Fonte de Recurso: 16593120 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. 10.303.0007.2097 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA; Classificação Econômica: 33903200 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16210000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 07010001, 07010002.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

✉ saude@itabaiana.se.gov.br

☎ (79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



Extrato do Contrato nº 279/2026

Número/Protocolo: Processo Administrativo nº 519/2025 – Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, Pregão Eletrônico nº. 004/2026 - FMS.

Objeto: Contratação para aquisição parcelada de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Contratada: PHARMAPLUS LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.817.043/0001/52.

Valor: O valor total da contratação é de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais).

Prazo: O prazo de vigência da contratação é de 180 (cento e oitenta) dias contados do(a) data de assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Classificação Orçamentária: Classificação Orçamentária: Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; UO: 0301 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA; 10.301.0007.2093 - GESTÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE; Classificação Econômica: 33903200 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16593110 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais; Fonte de Recurso: 16593120 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada. 10.303.0007.2097 - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA; Classificação Econômica: 33903200 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita; Fonte de Recurso: 15001002 - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde; Fonte de Recurso: 16000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fonte de Recurso: 16210000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual.

Base Legal: Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Nota de Empenho: 07010003.



Avenida Vereador Olímpio Grande, 133, Porto, Itabaiana - SE, CEP: 49510-200

saude@itabaiana.se.gov.br

(79) 3431-9701

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

ATA

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE
TRÂNSITO E TRANSPORTES -
ITABAIANA/SEATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 06
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 03/2026

No dia 02 de Julho de 2026, no(a) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - ITABAIANA/SE**, inscrito(a) no CNPJ 07.734.057/0001-63, com sede à AVENIDA IVO DE CARVALHO nº S/N CEP 49500-001 – Itabaiana-SE neste ato legalmente representado por **Jonathan Mendonça Santos**, portador do CPF nº 066.***.***, RESOLVE registrar preços para eventual aquisição em face da apresentação da(s) proposta(s) da(s) empresa(s) abaixo qualificada(s):

Fornecedor: MASTER SOLUCOES LTDA **CNPJ:** 24.646.855/0001-52

Representante: JOSE DALISSON ALVES DOS SANTOS

Telefone: (79) 3431-3924

Email: dalissonalves2016@gmail.com

Endereço: RUA PADRE ARTUR MOURA PEREIRA, 102 - PORTO, Itabaiana - SE - 49509-842

Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	15.233,90	R\$182.806,80
Descrição: Gravador Digital IP Full HD 128CH HD 20TB (demais descrições conforme termo de referência) (02 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 9.047,50	R\$108.570,00
Descrição: Gravador Digital IP Full HD 32CH HD 8TB (demais descrições constantes no termo de referência) (11 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	20.090,43	R\$241.085,16
Descrição: Gravador Digital IP Full HD 16CH HD 4TB (demais descrições constantes no termo de referência) (81 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	55.040,00	R\$660.480,00
Descrição: Câmera IP Full HD 2mp IR 30m (demais descrições constantes no termo de referência) (1.600 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	15.074,40	R\$180.892,80
Descrição: Câmera IP Full HD 4mp IR 30m (demais descrições constantes no termo de referência) (120 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	37.140,73	R\$445.688,76
Descrição: Câmera IP Full HD 5mp IR 50m (demais descrições constantes no termo de referência) (101 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	26.811,00	R\$321.732,00
Descrição: Câmera IP Speed Dome 4MP com Zoom Óptico 45x (demais descrições constantes no termo de referência) (30 und)						
Lote:	Quantidade:	Unidade:	Marca:	Modelo:	Preço Unitário: R\$	Valor Total:
1	12,00	mês	SERVIÇO	SERVIÇO	21.170,70	R\$254.048,40
						Total: R\$ 7.209.200,48

ATA

Descrição: Câmera IP Speed Dome 4MP 32X (demais descrições constantes no termo de referência) (30 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 44.597,40	Valor Total: R\$535.168,80
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	---	--------------------------------------

Descrição: Câmera LPR 180 KM/h (demais descrições constantes no termo de referência) (60 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 13.617,84	Valor Total: R\$163.414,08
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	---	--------------------------------------

Descrição: Rack Outdoor 5u (demais descrições constantes no termo de referência) (92 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 2.666,56	Valor Total: R\$31.998,72
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Descrição: Mesa Controladora IP PTZ

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 28.202,23	Valor Total: R\$338.426,76
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	---	--------------------------------------

Descrição: Sistema de Alarme de Intrusão com Botão de Pânico Silencioso (demais descrições constantes no termo de referência) (101 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 8.630,45	Valor Total: R\$103.565,40
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------

Descrição: Switch 16 portas poe Gigabit (demais descrições constantes no termo de referência) (101 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 4.867,17	Valor Total: R\$58.406,04
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Descrição: Switch 8 portas poe Gigabit (demais descrições constantes no termo de referência) (77 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 6.723,57	Valor Total: R\$80.682,84
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Descrição: Rack 5u Parede (demais descrições constantes no termo de referência) (101 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 12.149,55	Valor Total: R\$145.794,60
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	---	--------------------------------------

Descrição: Nobreak 700va (demais descrições constantes no termo de referência) (203 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 1.480,98	Valor Total: R\$17.771,76
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Descrição: Rack de Piso desmontável 44U (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 2.117,07	Valor Total: R\$25.404,84
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Descrição: Nobreak 3000va (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 21.266,67	Valor Total: R\$255.200,04
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	---	--------------------------------------

Descrição: Servidor de Monitoramento HD 22TB (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 30.171,78	Valor Total: R\$362.061,36
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	---	--------------------------------------

Descrição: Servidor de Armazenamento 16 HDS 22TB (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)

Total: R\$ 7.209.200,48

ATA

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 8.506,64	Valor Total: R\$102.079,68
Descrição: Cliente de Monitoramento (demais descrições constantes no termo de referência) (08 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 12.264,00	Valor Total: R\$147.168,00
Descrição: Monitor Profissional de LED 49 C/ Suporte (demais descrições constantes no termo de referência) (16 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 5.064,63	Valor Total: R\$60.775,56
Descrição: Decodificador de Vídeo Wall 9 Telas (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 15.071,37	Valor Total: R\$180.856,44
Descrição: Link de Internet com IP FIXO com no mínimo 100Mb de Upload (193 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 3.066,64	Valor Total: R\$36.799,68
Descrição: Link de Internet com IP FIXO com no mínimo 1GB de Download (04 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 69.320,40	Valor Total: R\$831.844,80
Descrição: Licença de software de inteligência (demais descrições constantes no termo de referência) (60 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 1.099,35	Valor Total: R\$13.192,20
Descrição: Licença Base de Vídeo/Controle de Acesso/Alarme (Software VMS) (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 54.662,40	Valor Total: R\$655.948,80
Descrição: Licença Adicional de Vídeo/Controle de Acesso/Alarme (Software VMS) (demais descrições constantes no termo de referência) (1898 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 4.378,50	Valor Total: R\$52.542,00
Descrição: Gravador Veicular (ANPR) (demais descrições constantes no termo de referência) (10 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 3.933,00	Valor Total: R\$47.196,00
Descrição: Câmera (ANPR) (demais descrições constantes no termo de referência) (10 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 11.176,43	Valor Total: R\$134.117,16
Descrição: Gravador Veicular (demais descrições constantes no termo de referência) (31 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 6.449,30	Valor Total: R\$77.391,60
Descrição: Câmera Veicular (demais descrições constantes no termo de referência) (41 und)						
Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 5.302,80	Valor Total: R\$63.633,60
Total: R\$ 7.209.200,48						

ATA**Descrição:** Drone (demais descrições constantes no termo de referência) (03 und)

Lote: 1	Quantidade: 12,00	Unidade: mês	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 5.593,77	Valor Total: R\$67.125,24
-------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Descrição: Tela Interativa (demais descrições constantes no termo de referência) (07 und)

Lote: 1	Quantidade: 1.898,00	Unidade: und	Marca: SERVIÇO	Modelo: SERVIÇO	Preço Unitário: R\$ 118,72	Valor Total: R\$225.330,56
-------------------	--------------------------------	------------------------	--------------------------	---------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Descrição: Serviço de Implantação (demais descrições constantes no termo de referência)**Total: R\$ 7.209.200,48**

As especificações técnicas constantes do processo em epígrafe, assim como todas as obrigações e condições descritas na minuta da Ata de Registro de Preços e na Proposta de Preços integram esta ARP, independentemente de transcrição.

A validade desta Ata de Registro de Preços é até **02/07/2027**, a contar do dia **02/07/2026**.

1. DO OBJETO

- A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, para a locação de equipamentos, softwares e serviços de vídeo monitoramento inteligentes, incluindo fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e capacitação dos usuários, bem como, realizar a integração da central de monitoramento da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes com a da Guarda Municipal do município de Itabaiana/SE e dos demais órgãos participantes, especificados nos lotes do Termo de Referência, anexo **I do edital de Licitação nº 003/2026**, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.
- A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

2. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S)

- O órgão gerenciador responsável pela condução do registro de preços é a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes.
- Participaram do presente registro de preços as seguintes entidades e órgãos públicos municipais: Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Assistência Social e Prefeitura Municipal de Itabaiana.
- Os itens e o quantitativo dos itens licitados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes estão detalhadamente apresentados na tabela a seguir:

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	FMAS	FMS	ADM	SMTT	TOTAL
01	Gravador Digital IP Full HD 128CH + HD 20TB	0	0	01	01	02
02	Gravador Digital IP Full HD 32CH + HD 8TB	0	0	10	01	11
03	Gravador Digital IP Full HD 16CH + HD 4TB	0	40	40	01	81
04	Camera IP Full HD 2mp IR 30m	144	480	960	16	1.600
05	Camera IP Full HD 4mp IR 30m	0	0	60	60	120
06	Camera IP Full HD 5mp IR 50m	10	40	50	01	101

Pagina 4 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

ATA

07	Camera IP Speed Dome 2MP 45X	0	0	15	15	30
08	Camera IP Speed Dome 4MP 32X	0	0	15	15	30
09	Camera LPR 180 KM/h	0	0	30	30	60
10	Rack Outdoor 5u	0	0	46	46	92
11	Mesa Controladora IP PTZ	0	0	04	04	08
12	Sistema de Alarme de Intrusão com Botão de Pânico Silencioso	10	40	50	01	101
13	Switch 16 portas poe Gigabit	10	40	50	01	101
14	Switch 8 portas poe Gigabit	15	0	31	31	77
15	Rack 5u Parede	10	40	50	01	101
16	Nobreak 700va	10	40	106	47	203
17	Rack de Piso desmontável 44U	0	01	01	01	03
18	Nobreak 3000va	0	01	01	01	03
19	Servidor de Monitoramento + HD 22TB	0	01	01	01	03
20	Servidor de Armazenamento + 16 HD'S 22TB	0	01	01	01	03
21	Cliente de Monitoramento	0	02	04	02	08
22	Monitor Profissional de LED 49" C/ Suporte	0	04	08	04	16
23	Decodificador de Video Wall 9 Telas	0	01	01	01	03
24	Link de Internet com IP FIXO com no mínimo 100Mb de Uploud	0	40	106	47	193
25	Link de Internet com IP FIXO com no mínimo 1GB de Download	0	01	02	01	04
26	Licença de software de inteligência	0	0	30	30	60
27	Licença Base de Vídeo/Control de Acesso/Alarme (Software VMS)	0	0	02	01	03
28	Licença Adicional de Vídeo/Controle de Acesso/Alarme (Software VMS)	0	560	1.200	138	1.898
29	Gravador Veicular (ANPR)	0	0	05	05	10
30	Camera (ANPR)	0	0	05	05	10
31	Gravador Veicular	0	10	20	01	31
32	Camera Veicular	0	10	30	01	41
33	Drone	0	01	01	01	03
34	Tela Interativa	0	02	04	01	07
35	Serviço de Implantação	0	560	1.200	138	1.898

3. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação ou desta contratação direta, conforme justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares.

ATA

4. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA

- A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.
 - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.
 - Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.
- A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - O instrumento contratual de que trata o item 4.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.
- Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:
 - Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto *no edital ou no aviso de contratação direta* e se obrigar nos limites dela;
 - Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:
 - Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e
 - Mantiverem sua proposta original.
 - Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.
- O registro a que se refere o item 4.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.
- Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.
- A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 4.2.2 somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

4.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos *no edital ou no aviso de contratação direta*; e

4.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 8.

- O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.
- Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

4.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

- A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

ATA

- Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 7, observando o item 4.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.
- Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 4.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos *do edital*, poderá:

4.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

4.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

- A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:
 - Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;
 - Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
 - Os preços registrados poderão sofrer reajustamento ou repactuação, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.
 - No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;
 - No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

6. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

- Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.
 - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.
 - Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.
 - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.
 - Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

ATA

- Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
 - Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
 - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.
 - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 4.7.
 - Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
 - Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 2 e no item 6.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.
 - O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.
- O remanejamento somente poderá ser feito:
 - De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou
 - De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.
- O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.
- Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.
- Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.
- Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 3, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
 - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 - Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 - Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

ATA

- Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.
 - Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.
- O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.
- O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
 - Por razão de interesse público;
 - A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
 - Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar – se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

- O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.
 - As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.
- É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).
- O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

- As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

Após o colhimento das assinaturas da Autoridade Competente do Órgão Gerenciador e do Fornecedor, a Ata de Registro de Preços será encaminhada, como forma de ciência da formalização do instrumento, às demais Autoridades Competentes dos Órgãos Participantes.

A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes.

Órgãos Participantes:

José Paes dos Santos

Prefeitura Municipal de Itabaiana.

ATA

Osanir dos Santos Costa

Fundo Municipal de Assistência Social

Genilza de Jesus Santos

Fundo Municipal de Saúde

Testemunhas

_____x_____

A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes.

Representante legal do órgão gerenciador e representante (s) legal(is) do(s) fornecedor(s) registrado(s).

A presente Ata de Registro de Preços, após lida e achada conforme, é assinada pelas partes.

Jonathan Mendonça Santos
SUPERINTENDENTE

Assinado de forma digital por:
Jonathan Mendonça Santos
066.*.***.*****
Dados: 02/07/2026 10:40:30

MASTER SOLUCOES LTDA
24.646.855/0001-52

Assinado de forma digital por:
JOSE DALISSON ALVES DOS
SANTOS
048.*.***.*****
Dados: 02/07/2026 10:31:55

DECRETO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

JULHO/2026

DECRETO 214/2026

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 1.423.360,79 (UM MILHÃO E QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS MIL E TREZENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2940 / 2025,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0205 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
2016 APOIO A ESTUDANTES		
33901800 - 15000000	Auxílio Financeiro a Estudantes	500.000,00
Soma da Ação:		500.000,00
Soma da Unidade:		500.000,00
0210 SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR		
2047 SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REDE MUNICIPAL		
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	92.160,79
Soma da Ação:		92.160,79
Soma da Unidade:		92.160,79
0213 SECRETARIA DA FAZENDA		
2063 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA		
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	42.000,00
Soma da Ação:		42.000,00
2066 QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES DA FAZENDA		
33901400 - 15000000	Diárias - Civil	200,00
Soma da Ação:		200,00
Soma da Unidade:		42.200,00
0227 SECRETARIA DAS OBRAS, URBANISMO, INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE HABITAÇÃO		
2206 IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO		
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	789.000,00
Soma da Ação:		789.000,00
Soma da Unidade:		789.000,00
Total Geral:		1.423.360,79

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0205 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		
2025 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO CRECHE		
33903000 - 15000000	Material de Consumo	989.000,00
33903000 - 15520000	Material de Consumo	300.000,00
Soma da Ação:		1.289.000,00
Soma da Unidade:		1.289.000,00
0210 SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR		
1068 PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS		
33903000 - 15000000	Material de Consumo	10.000,00
Soma da Ação:		10.000,00
2044 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E DO ABASTECIMEWNT0		
ALIMENTAR		
33903300 - 15000000	Passagens e Despesas Com Locomoção	15.000,00
33903900 - 17063110	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
33904000 - 17063110	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	7.160,79
33909300 - 15000000	Indenizações e Restituições	5.000,00
44909300 - 15000000	Indenizações e Restituições	5.000,00
Soma da Ação:		82.160,79
Soma da Unidade:		92.160,79
0213 SECRETARIA DA FAZENDA		
2063 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA		
33903600 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	200,00

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

DECRETO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10**JULHO/2026****DECRETO 214/2026**

		Soma da Ação:	200,00
		Soma da Unidade:	200,00
0227	SECRETARIA DAS OBRAS, URBANISMO, INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE HABITAÇÃO		
2200	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS OBRAS, URBANISMO, INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DA HABITAÇÃO		
33903000 - 17063110	Material de Consumo		42.000,00
		Soma da Ação:	42.000,00
		Soma da Unidade:	42.000,00
		Total Geral:	1.423.360,79

Art. 3º - Este(a) Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 1 de julho de 2026.

JOSE PAES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL Mat.2326340057

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 250/2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade de Licitação nº 043/2026.

OBJETO: Locação de 01 (um) imóvel destinado ao armazenamento de Gêneros Alimentícios para a Merenda Escolar, localizado na Rua Gentil Fonseca Lobo, nº 321/327, Bairro Porto, na cidade de Itabaiana/SE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

LOCADORA: MARIA MARGARIDA REZENDE SANTOS.

VALOR: R\$ 3.700,00 (três mil setecentos reais) mensais, perfazendo o valor total de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos reais)

PRAZO: O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do termo contratual, na forma do Art. 105, da Lei Federal Nº 14.133/2021, considerando a natureza do objeto, notadamente a incidência do Art. 51, da Lei Federal Nº 8.245/91, o contrato poderá vir a ser prorrogado, na forma do Art. 107, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c §1º, do Art. 9º, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 103, de 30 de dezembro de 2022.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.05 –Secretaria de Educação. 12.361.0005.2023 – Manutenção da Secretaria de Educação. 33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. 33903614 – Locação de imóveis. 15001001 – Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

NOTA DE EMPENHO: Nº: 07010003/2026.

Itabaiana/SE, 01 de Julho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 009/2026

Recorrentes: SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.119.350/0001-90;
PROLED PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.254.438/0001-15;
50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, inscrito no CNPJ nº 50.304.525/0001-99; e
ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.869.744/0001-01.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026. INSURGÊNCIAS CONTRA DECISÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS, HABILITAÇÃO DE LICITANTE E DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE GARANTIA CONTRATUAL. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DOS SETORES COMPETENTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA MOTIVAÇÃO, DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, COM JULGAMENTO INDIVIDUAL DE CADA INSURGÊNCIA, MANTENDO-SE OU REFORMANDO-SE AS DECISÕES, RECORRIDAS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA CASO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, PROLED PRODUÇÕES LTDA, 50.304.525**

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, todas já devidamente qualificadas nos autos do deste processo licitatório, foram interpostos dentro do prazo legal e em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório, observando o disposto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual devem ser conhecidos, por serem próprios e tempestivos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo; posto isso, passa-se aos fatos.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, PROLED PRODUÇÕES LTDA, 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA**, em face de decisões proferidas no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026**, destinado ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de estruturas, equipamentos, serviços e demais itens necessários à realização dos diversos eventos promovidos pelo Município de Itabaiana/SE**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência e demais anexos do Edital.

Inicialmente, faz-se oportuno apresentar breve síntese do procedimento licitatório.

O procedimento teve início mediante a competente instauração do processo administrativo pela Administração Municipal, visando à futura contratação dos serviços objeto do certame, observadas as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021. Foram elaborados os Estudos Técnicos Preliminares, o Termo de Referência, a pesquisa de preços e os demais documentos indispensáveis à instrução processual, sendo o procedimento submetido aos controles internos e jurídicos pertinentes, culminando com a aprovação da minuta do edital e de seus anexos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Na sequência, foi publicado o Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026**, sendo assegurada ampla publicidade ao certame e oportunizada a participação de quaisquer interessados que atendessem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Realizada a sessão pública, procedeu-se às fases de apresentação das propostas, lances, análise de exequibilidade, habilitação e julgamento, sempre em estrita observância às disposições editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

Durante a condução do certame, sobrevieram decisões administrativas específicas que deram ensejo aos presentes recursos. A empresa **SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** foi desclassificada nos **Lotes 01 e 02**, em razão da não comprovação da exequibilidade de suas propostas, após regular diligência e manifestação técnica do setor competente. A empresa **PROLED PRODUÇÕES LTDA**, por sua vez, insurgiu-se contra a decisão que habilitou a empresa **STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA** no **Lote 05**, sustentando suposto descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital. O licitante **50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR** interpôs recurso contra sua desclassificação no **Lote 07**, decorrente da insuficiência da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade da proposta, mesmo após a realização de diligência. Já a empresa **ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA** recorreu da decisão que a desclassificou no **Lote 05**, sob o fundamento de impossibilidade de validação da apólice de seguro-garantia apresentada.

Ao término da sessão pública, as recorrentes manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer por meio da plataforma eletrônica, sendo-lhes assegurado o prazo legal para apresentação das respectivas razões recursais, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do instrumento convocatório.

Encerrado o prazo legal, foram regularmente apresentadas as razões dos recursos administrativos pelas recorrentes acima identificadas, **não tendo sido apresentadas contrarrazões** pelos demais licitantes.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10.

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Relatados, em síntese, os fatos que deram origem às insurgências, passa-se à análise individualizada de cada recurso, à luz da legislação aplicável, das disposições editalícias e das manifestações técnicas constantes dos autos.

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante”*¹

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Sabe-se que, como os demais atos da Administração Pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, observar determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que os expedientes se tornem aptos a produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Nesse sentido, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas por cada uma das licitantes acima nominadas, e devido transcurso do prazo legal para contrarrazões, verificando-se o cumprimento dos requisitos preliminares de admissibilidade — tempestividade, legitimidade e interesse recursal —, dá-se conhecimento aos recursos

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

interpostos, passando-se ao seu julgamento de mérito, no qual, todavia, e pelos fundamentos que serão pormenorizadamente expostos em cada um dos tópicos que seguem, assiste razão apenas parcialmente às Recorrentes, na forma que se passa a demonstrar.

Ab initio, impende consignar que os recursos administrativos ora apreciados gravitam, em sua maior parte, sobre matérias cuja resolução demanda conhecimento técnico especializado, seja quanto à aferição da exequibilidade material das propostas apresentadas pelas licitantes SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, seja quanto à suficiência da comprovação de qualificação técnica exigida no Lote 05, objeto do recurso interposto pela empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA contra a habilitação de licitante concorrente, seja, por fim, quanto à verificação da regularidade e da tempestividade do registro da garantia de proposta apresentada pela licitante ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA. Não se está, portanto, diante de controvérsia eminentemente subjetiva ou de simples interpretação de cláusulas editalícias; ao revés, no que tange às três primeiras matérias, os pontos impugnados exigiram exame técnico minucioso, realizado por profissional devidamente designado pela Administração, cujas conclusões serviram de fundamento às decisões adotadas pela Pregoeira, sempre observado o rito procedimental da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no preconizado em seu parágrafo único, do Art. 11, onde, em suma, reputa que a administração deve abroquelar-se por profissionais técnicos especializados, para dirimir questões técnicas alheias, pois, as competências da setorial licitatória.

Nesse contexto, cumpre registrar que a atuação da Pregoeira não se confunde com a atividade desenvolvida pelo setor técnico da Administração. Àquela incumbe conduzir o certame e decidir motivadamente com base nos elementos constantes dos autos, sem, contudo, substituir o conhecimento especializado do corpo técnico responsável pela análise das questões que lhe são submetidas. Tal compreensão decorre diretamente do princípio da segregação de funções, hoje expressamente incorporado ao regime jurídico das contratações públicas pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e da vedação a que o agente público desconsidere, sem fundamentação técnica de igual ou superior densidade, o parecer produzido pelo setor competente, sob pena de configuração do erro grosseiro de que trata o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro —

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

LINDB). É precisamente essa deferência técnica, corolário da segregação de funções, que conduz a Administração, no exame do recurso interposto pela empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA, a acolher a conclusão do setor técnico competente, ainda que tal conclusão implique a revisão de decisão anteriormente proferida — o que evidencia que a observância dos pareceres técnicos não se dá seletivamente, mas de forma constante, seja para manter, seja para rever atos administrativos.

Essa diretriz encontra amparo, ainda, no Decreto Federal nº 9.830/2019, que, ao regulamentar os arts. 20 a 30 da LINDB, estabelece que as decisões administrativas deverão ser motivadas com base em elementos concretos constantes do processo, vedando-se conclusões calcadas em presunções ou conjecturas alheias à instrução técnica dos autos, nos termos do seu art. 2º, §§ 1º e 2º. Tais disposições evidenciam que o administrador público não pode afastar conclusões técnicas regularmente produzidas nos autos sem fundamento igualmente técnico que demonstre, de forma objetiva, eventual desacerto das análises realizadas.

No caso dos autos, as decisões impugnadas pelas empresas SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR encontram respaldo em manifestações técnicas circunstanciadas, elaboradas por servidor responsável pela análise do objeto licitado, nas quais foram examinadas, de forma individualizada, as alegações e os documentos apresentados por cada Recorrente. O recurso interposto pela empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA, por sua vez, foi submetido a novo exame do setor técnico competente, que reavaliou a documentação de qualificação técnica da licitante habilitada no Lote 05 e concluiu pela procedência das alegações recursais, na forma que será exposta no subtópico próprio. Já a controvérsia envolvendo a empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA decorre de matéria de natureza documental e cronológica, atinente à verificação da garantia de proposta perante o sistema da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, que dispensa, por sua própria essência, incursão técnica extrajudicial. Postas essas premissas gerais, passa-se ao exame individualizado de cada uma das razões recursais.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A — DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA — LOTE 01 (ESTRUTURAS); e 02 (PALCOS E DIVERSOS)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.119.350/0001-90, contra a decisão que a declarou inexecutável nos Lotes 01 (Estruturas); e Lote 02 (Palcos e Diversos), sob o fundamento de que a documentação comprobatória apresentada em sede de diligência seria inapta a demonstrar a viabilidade material da proposta ofertada.

Nas alegações do recorrente, é aduzido, em lacônica síntese, que não poder-se-ia ter-se-lhe atribuído a desclassificação, vide que supostamente teria adunado compêndio documental portentoso hábil a lastrear a exequibilidade de sua proposta, assim a recorrente ter sido alijada do certame fora um ato inquinado, além de perquirir mais um diligenciamento complementar, com arrimo no Art. 64, com o azo de empreender novel tentativa de comprovar sua exequibilidade, além de arvorar seu pleito em preceitos legais genéricos com azo de abroquelar suas asserções, vejamos:

“A empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, apresentando proposta para os lotes disputados e, após solicitação da Comissão de Licitação, encaminhou toda a documentação destinada à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

A recorrente apresentou:

- Planilhas detalhadas de composição de custos;
- Memória de cálculo;
- Notas Fiscais de prestação de serviços;
- Contratos anteriormente executados;
- Documentação comprobatória de estrutura operacional;
- Contrato do Arraiá do Povo 2024;
- Documentos demonstrando experiência em eventos de porte semelhante.

Mesmo diante da ampla documentação apresentada, a proposta foi desclassificada sob alegação de ausência de comprovação de exequibilidade.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tal decisão merece reforma.

(...)

O próprio edital estabeleceu que, em caso de questionamento sobre a exequibilidade, o licitante deveria apresentar documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

(...)

Todavia, a legislação não exige que cada item do lote seja comprovado por nota fiscal individualizada, tampouco exige identidade absoluta entre a nomenclatura utilizada nas notas fiscais e a nomenclatura contante no Termo de Referência.

(...)

A análise realizada pela Comissão concentrou-se em apontar que determinadas notas fiscais continham itens de outros lotes ou que alguns itens específicos não apareciam expressamente descritos nas notas fiscais.

(...)

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementar de informações acerca dos documentos já apresentados.

O próprio edital prevê a possibilidade de saneamento e diligência para esclarecimento documental.

(...)

Por outro lado, não há nos autos estudo técnico, parecer contábil, auditoria financeira ou qualquer demonstração objetiva capaz de concluir que os preços ofertados são incapazes de suportar:

- Custos operacionais;
- Encargos Trabalhistas;
- Tributos;
- Logística;
- Lucro empresarial.

Sem tal demonstração, a desclassificação torna-se mera presunção.

E presunção não basta para afastar proposta regularmente apresentada.”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Portanto, observa-se que as razões colacionas são tênues e desprovidas de fundamentação legal, vide que os fatos justapostos são *ex nihil*, ou seja, são absortos e desprovidos tanto de fundamentação lógica quanto jurídica, enquanto que não arvorou um único brocardo legal que abalize situações de comprovação de **EXEQUIBILIDADE**, já que, de modo portentoso, pois apenas reputa situações genéricas e absortas, dado as paragens erigidas, de princípios de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia; assim, a pregoeira, procedeu a escoreita aplicação dos normativos legais pertinentes; portanto, de modo adrede, informa-se que iremos dissentir das razões, conforme será esmiuçado.

Aprioristicamente, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme o avençado no Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina, vejamos o dispositivo legal suso aludido.

(Lei Federal Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Logo, em prestígio ao princípio supra, prima facie, ao que atine a constatação da exequibilidade em si, da oferta perpetrada pela empresa recorrente quando da sessão de lances, vê-se, insofismavelmente, que a mesma alberga o status de inexequível, vide que para que haja a configuração do status de inexequível, com arrimo no art. 34, da instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, donde é predicado que as propostas que instilarem preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou seja, quando esse galgar 50% (cinquenta por cento), ou mais, de economia do valor referenciado, conforme exsurge da lume do Enunciado – CJF Nº 48/2023, oportunidade em que transcrevo-o:

“Quando a proposta apresentada na sessão pública possuir valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem que ela tem capacidade de fornecer o produto ou prestar serviço compatível com aquele preço.” (original sem grifos)

Nesse liame, ao colimar o aduzido alhures para com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme asserido em seu Manual de Contratações e Licitações Públicas², vê-se, inconcussamente, a altivez de tal parâmetro, *ab litteris*:

“No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

a) em licitações par contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração; e

² In BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União*. 5ª edição. Brasília: TCU, Secretaria da Presidência. 2023. P. 515.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

b) em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%” (grifou-se)

Nessa itemização, nos exatos termos estatuídos pelo subitem 13.29. e seguintes, a recorrida fora diligenciada com o fito de que esta comprovasse a exequibilidade de sua oferta, de modo que, o certame que alicerça a presente contenda, imiscui critérios de julgamento de exequibilidade, o que vai ao encontro das prédicas estatuídas tanto no inc. IV, do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021 quanto pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

(EDITAL DA PREGÃO Nº 009/2026)

“13.29. Quando a Comissão considerar os preços praticados pelo licitante inexecutáveis, de acordo com os padrões acima estabelecidos, deverá o licitante comprovar a exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de serviços prestados, e, ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados, após ressarcidos os custos operacionais, materiais e pessoais e demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais, encargos, taxas e demais, e, ainda, auferir lucro, com o preço apresentado, por exemplo), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante Art. 59, inc. IV, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 262 – TCU.12.29. Caso o custo estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

13.29.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

13.29.2. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva cuja produtividade seja mensurável e indicada pela Administração, o licitante deverá indicar a produtividade adotada e a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual, conforme al. "d5", do item 2.6, do anexo V, da Instrução Normativa Nº 005/2017.

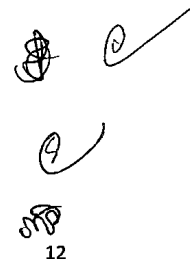
13.29.3. Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade.

13.29.4. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

13.29.5. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço."

(Lei Nº 14.133/2021)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10


12

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;”

(ACÓRDÃO Nº 1092/2013-PLENÁRIO)

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão.” (grifou-se)

(ACÓRDÃO Nº 674/2020-PLENÁRIO)

“9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexecuibilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário;”

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO Nº 1517/2022-PRIMEIRA CÂMARA)

“1.7.1.1. a verificação da exequibilidade de proposta licitante sem prévia estipulação, no instrumento convocatório, dos critérios de aceitabilidade de preço aplicáveis ao objeto licitado que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, uma vez a licitação não envolver obras

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ou serviços de engenharia, contrariando o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras, podendo, caso queira, se valer, preferencialmente, dos critérios específicos fixados na IN-Seges/MP 5/2017, atualizada pela IN-Seges/MP 7/2018, para a contratação da prestação de serviços sob regime de execução indireta, consoante e na forma aplicável ao âmbito da estatal.”

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO Nº 3794/2024-PRIMEIRA CÂMARA)

“1.7. Dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.”

Nessa inteligência, Há de obter-se que, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº 8.666/93, deva ser demovido, tal inteligência é despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento, *mutatis mutandis*, engendrado pelo, já citado, afamado doutrinador Marçal Justen Filho³, a saber:

“Considerando a mesma temática sob outro enforque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento.”

³ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, a RECORRENTE enfeixa que guindou repositório documental que esmiuçam o valor da proposta, porém, conforme parecer técnico, observando os ditames legais pertinentes e correlatos, devendo, por consectário, tal comprovação ser consonante ao item estatuído no instrumento editalício, ou seja, com valor engembrado, ou inferior ao indexado em hasta; e seguindo o principal vetor da licitação pública, que a busca pela proposta mais vantajosa, conforme novel manifestação, oportunidade em que o setor técnico correlato, que revisou todo o processo e manteve indelével a decisão proferida outrora, a saber:

“Em resumo, anteriormente, quando do transcurso regular da licitação, sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, que possui como objeto é: o registro de preços contratação de empresa para locação da estrutura necessária, para diversos eventos desta municipalidade, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, a licitante: SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.: 28.119.350/0001-90, restou inexequível para alguns lotes da contenta, em sendo, o lote 02 (de modo imediato); e o lote 01 (de modo remanescente, na medida em que a primeira classificada fora desclassificada, na liturgia apregoada pelo Art. 29, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de SETEMBRO de 2022).

Nesse sentir, considerando que a análise de comprovação não se realizou a esmo, ou seja, em conceitos abstratos e genéricos ao mero talante desse setor técnico, a dita fase de escrutinação observou o rito disposto tanto no edital da licitação (item 13.29. e seguintes do Edital da Licitação), quanto todos os preceitos legais e doutrinários que lastreiam o feito, onde, frente a ausência lógica e de elementos minimente coerentes e fundamentados em elementos externos de corroboração, o licitante fora desclassificado, na conformidade dos despachos lavrados de modo adrede.

Da análise

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Ao imiscuir-se sobre as razões recursais erigidas pelo licitante, observa-se que em tempo algum fora refutado os despachos que atribuíram-lhe a desclassificação e sequer, justapôs documentação que provesse a completude de sentido da documentação intrincada encaminhada anteriormente, apenas apresenta argumentos desconexa com a realidade que intenta subverter, perfidamente, a lógica que permeia a análise da comprovação da exequibilidade, conforme será evidenciado.

- Da manifestação técnica

Primeiramente, o licitante aduz que não houve manifestação técnica lavrada por órgão competente, onde, segundo o alvedrio dele, somente uma análise contábil poderia desclassifica-lo.

Contudo, tal ilação denota ou completo desconhecimento dos jaezes técnicos que envolvem o processamento de licitação, pois, tanto é feita uma miscelânea entre conceitos distintos – qualificação técnica com exequibilidade da proposta –, sendo que, para o primeiro exige a comprovação de que possui capacidade operacional (sendo possível porquanto a utilização de documentações de objetos correlatos, não sendo exigido a identidade dos mesmos), enquanto que a comprovação de exequibilidade exige exatidão, que seja demonstrado PELO LICITANTE, que a proposta ofertado por ele, de modo a demonstrar de modo inequívoco a viabilidade operacional do empreendimento.

Vajamos, o entendimento doutrinário que fornece alicerce ao entendimento disposto no excerto acima, vejamos:

42.1) A desclassificação por inexecuibilidade técnica

Um tema que não tem merecido tratamento autônomo é a desclassificação por inexecuibilidade técnica.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em muitos casos, o particular formula uma proposta que é inviável, mas não sob o prisma econômico-financeiro. Trata-se da inviabilidade de o sujeito executar a proposta sob o ponto de vista jurídico ou técnico.

Usualmente, essa questão acaba sendo objeto de reprovação por violação aos arts. 62 e seguintes, que tratam da habilitação.

Mas essa questão não se relaciona propriamente com os atributos subjetivos do licitante. O problema reside na proposta apresentada, cuja aceitabilidade depende da possibilidade (material) da execução.

É bem verdade que, em muitos casos, o edital qualifica de modo incorreto a exigência, incluindo-a como requisito de habilitação. Isso atrai a incidência do regime correspondente e da previsão da invalidade de requisitos não autorizados legislativamente. Esse enfoque equivocado não deve resultar na vedação à exigência pelo edital de comprovação pelo licitante da viabilidade da execução da prestação propriamente dita, o que não se confunde com a qualificação técnica (operacional ou profissional).

Alguns comentários mais aprofundados sobre essa questão serão realizados a propósito do Art. 67 (habilitação técnica).

(...)

43) A confusão entre requisitos de habilitação e requisitos da proposta

É fundamental diferenciar o requisito de aceitabilidade da proposta relativamente ao requisito de habilitação. Esses conceitos são distintos, mas usualmente confundidos. Aliás, a própria Lei 14.133/2021 incorreu nesse equívoco (repetindo, aliás, defeito da Lei 8.666/1993).

43.1) Requisitos de aceitabilidade técnica da proposta

Os requisitos de aceitabilidade da proposta envolvem diversos aspectos, relacionados tanto aos aspectos econômicos como àqueles técnicos da prestação a ser executada. Em muitos casos, a solução contemplada na

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

proposta é tecnicamente inviável ou incompatível com as condições previstas no edital. Em tal hipótese, é cabível a desclassificação da proposta, por inadequação com as condições do edital ou por inexecuibilidade técnica

43.2) Requisitos da habilitação técnica

Os requisitos de habilitação técnica se referem à comprovação de que o licitante dispõe de qualificação para executar a prestação. A lei estabelece o elenco das exigências admissíveis. Apresenta grande relevância a execução anterior de objeto semelhante àquele que é licitado. O tema será examinado nos comentários ao art. 67, adiante.

43.3) A distinção entre requisitos da proposta e requisitos de habilitação

Os requisitos de habilitação se referem à demonstração da idoneidade do sujeito para executar o objeto do contrato. Isso não se confunde com o conteúdo da proposta propriamente dita.

Por exemplo, a execução pelo licitante de objeto similar àquele a ser executado é um requisito de habilitação. Mas o modo de executar o contrato não o é, eis que consiste num aspecto da proposta. (destaquei)

Portanto, são duas questões distintas, cujo regime jurídico é específico e diferenciado.

(...)

44) A questão de equipamentos, instalações e pessoal técnico

Também as exigências no tocante a equipamentos, instalações e pessoal técnico se configuram como requisitos de aceitabilidade das propostas. Não se trata de requisitos de habilitação. Nesse ponto, cabe insistir sobre o equívoco do inc. III do art. 68. Essas exigências foram enquadradas como requisito de habilitação, mas se relacionam à concepção adotada para

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

executar a proposta e à demonstração da exequibilidade da proposta sob o prisma técnico.” (In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 801-803, 805)

Porquanto, infere-se, sobretudo aos perscrutar as manifestações anteriores, que a desclassificação foi calcada na inaptidão por inexecuibilidade técnica, ou seja, o licitante apresentou documentação completamente inapta/inefetiva, já que se prestaria a comprovar parte de uma eventual fase de habilitação, no entanto sob o prisma técnica, em nada, condizia com a prestação de serviço descriminada no Termo de Referência – como o próprio licitante admitiu em suas razões –.

Nessa senda, não há razões para submeter a documentação apresentada ao crivo de análise do setor contábil municipal, haja vista que, prima facie, faz-se pertinente avaliar se os dados ali constantes são calcados em elementos fáticos e reais, com o mínimo indicio de veracidade dos mesmos, pois, do contrário, ainda que a planilha contábil esteja portentosa, essa não refletirá análise nas condições de fato de execução do objeto contratual em comento.

Portanto, conforme apregoa a melhor doutrina, antes da remessa dos autos ao setor contábil, fora empreendido a análise da exequibilidade técnica da proposta, onde fora observado que as documentações que supostamente respaldariam a planilha contábil, em verdade é completamente inapta, vez que não correspondem nem aos equipamentos que seriam necessários, nem a tipologia de execução contratual. Portanto sendo pertinente a análise prévia quanto a aderência técnica da proposta, com o fito de aferir se aquelas informações correspondiam a prestação de objeto pretendida, o que não se observou, repito, com azo nas manifestações anteriores.

- Da inaplicabilidade de segunda diligência

De modo lacônico, outra distorção empreendida pelo licitante é que o mesmo não fora diligenciado, contudo, tal fato não encontra respaldo na

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

realidade, na medida em que, quando constata a inexecutabilidade da proposta, na forma do §2º, do Art. 59, da Lei Nº 14.133/2021, fora franqueando-lhe direito a comprovação de sua executabilidade, contudo, exercido de modo completamente arrevesado.

Nesse viés, a diligência apregoadada tanto no Art. 64, da Lei Nº 14.133/2021 c/c Art. 41, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022, não se destina a oportunizar uma segunda oportunidade de repetição do instituto do diligenciamento, mas, tão apenas, quando o licitante apresenta um compêndio documental minudente, mas que subsiste dúvida residual secundária, ou seja, há amplos indícios de viabilidade da proposta e a diligência daquele instituto apenas, complementará informações secundárias.

Tanto assim o é que, nas manifestações que fundamentaram a desclassificação da recorrente, forma consignado o ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 647/2026 – PLENÁRIO, de lavra do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, onde é taxativo ao indigitar que as diligências não se prestam a oportunizar que o licitante apresente documentações que já deveriam terem sido fornecidas quando da primeira solicitação, in verbis:

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 647/2026 – PLENÁRIO)

“considerando que a representante alega desclassificação indevida e falta de diligência para sanar omissão de documentos que supostamente constariam no Sicaf;

(...)

considerando que o dever de saneamento previsto no art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 não autoriza a inclusão posterior de documentos indispensáveis que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação, nem supre a inércia do licitante após a abertura de prazo para diligência;”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim, inconcussamente, observa-se que o recorrente não faz jus a 2º (segundo) diligenciamento, onde, de modo acintoso, sequer em suas razões tentou requestar o precedente acima que já lhe fora informado anteriormente, apenas tenta ostraciza, na medida em que sequer é citado em suas razões.

- Da necessidade da manutenção da desclassificação

Considerando que o licitante não logrou êxito em comprovar a exequibilidade técnica (material) de sua proposta, recalitrando apenas em fundamentação de habilitação técnica, inaplicável a presente fase de cotejo de propostas, pois, conforme dito por ele próprio (os itens da comprovação dele, são distintos e são de eventos com características diferentes), onde sequer apresentou documentação complementar em sede de recurso e tampouco intentou correlacionar a linearidade/compatibilidade dos itens do Termo de Referência para a documentação apresentada por ele, o que evidencia que o pleito de 2ª (segunda) diligência, apenas serviria para protelar sua desclassificação inevitável, acaso houvesse viabilidade legal para tanto, tem-se pela pertinência da manutenção da desclassificação, na conformidade dos entendimentos anteriores, vez pela qual, transcrevo-as e incorporo-as ao presente, em anexo ao presente.”

Depreende-se do brocardo supra, que, propostas munidas de planilha compositiva de custos sem a devida comprovação, *de per se*, afere altives de sua desclassificação, o que afere maior minudência ao presente, vide que, a recorrente colacionou informações em inobservância aos preceitos legais, de modo a guarir obscuridade ao seu lance, tornando consentâneo sua desclassificação, conforme os alvites matizados pelo, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, quando do Acórdão nº 1.033/2019 – plenário de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, a saber:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (grifo nosso)

Ainda, em que pese a recorrente ter reputado que o cotejo de exequibilidade é algo simplório, por se revestir de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, repiso, que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico, o qual, através de manifestação, atestou que a documentação enfeixada no diligenciamento, tem o condão de atestar a exequibilidade, vide que balizou preço compatível, ou seja, adimplindo os exegeses pertinentes, devendo, assim, ser mantida no prélio licitatório.

Aqui cabe gizar que ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repriso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão Nº 977/2024 – Plenário)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

Ademais, tal inteligência também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)” (original, sem grifos)

(Acórdão Nº 3252/2023 – Primeira Câmara)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;” (original, sem grifos)

Nessa Senda, em, o licitante, não comprovando a sua exequibilidade, faz-se cogente a sua desclassificação do certame, em observância ao escólio remansoso do, já citado, insigne pretório Tribunal de Contas da União – TCU, *exempli gratia*, Acórdão de Relação Nº 131/2023 – plenário, vejamos:

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO Nº 4253/2024 – PRIMEIRA CÂMARA)

“considerando que a possibilidade de o pregoeiro realizar diligências encontra amparo no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e que não se verifica a alegada irregularidade na conduta daquele agente ao desclassificar as empresas que não entregaram a documentação solicitada e classificar e habilitar a empresa que apresentou, tendo sido conferido às demais oportunidade de ingressar com recurso, cuja data-limite de apreciação é 18/6/2024 (peça 8, p. 7);” (sem grifos)

Nesse limiar, ao cotejar de modo escarafunchando os autos do presente, vê-se indubitavelmente que a inteireza legal fora observada, não havendo em que se olvidar em retroceder a diligenciamento, já que, quando fora oportunizado, a recorrente não o fez de modo escorreito, devendo, porquanto ser espoliada do certame.

Nesse sentido, vale ressaltar que conforme entendimentos pretéritos, do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, a comprovação deve ser inequívoca, pois, do revés, a licitante deverá ser demovida do certame, conforme cita, o ACÓRDÃO 2437/2016 – PLENÁRIO, e ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6185/2016 - PRIMEIRA CÂMARA, vejamos:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(ACÓRDÃO 2437/2016 – PLENÁRIO)

“20. Não obstante, ainda que haja alguma limitação nesse sentido no sistema eletrônico de licitação em uso pela entidade, não vislumbro óbices para que o procedimento ora preconizado, de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis antes da fase de lances, seja adotado em situações similares à ora retratada, em que uma licitante apresentou proposta inquestionavelmente irrisória e, portanto, inexequível (R\$ 200 mil para um orçamento estimado de R\$ 5 milhões) .

21. É que, a meu ver, diante de propostas desse patamar, com tamanha discrepância de valor em relação ao orçado para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas sem a prévia observância do entendimento contido na Súmula 262 deste Tribunal.

22. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar, na fase seguinte do certame, o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.”

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6185/2016 - PRIMEIRA CÂMARA)

“1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, **de forma inequívoca**, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.” **(destaque!)**

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No que se refere a questão da similaridade, importante frisar que tal pressuposto só é mister, quando se refere a **CAPACIDADE TÉCNICA**, portanto, não se aplica a comprovação da exequibilidade, conforme, íncrito Tribunal de Contas da União – TCU, quanto a súmula nº 263, vejamos:

“Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”
(destaquei)

Tanto assim o é, que é esse, senão outro, o alvedrio inoculado pelo afamado doutrinador, já citado, magnânimo Justen Marçal Filho⁴, a saber:

“É fundamental diferenciar o requisito de aceitabilidade da proposta relativamente ao requisito de habilitação. Esses conceitos são distintos, mas usualmente confundidos. Aliás, a própria Lei 14.133/2021 incorreu nesse equívoco (repetindo, aliás, defeito da Lei 8.666/93).

(...)

Os requisitos de aceitabilidade da proposta envolvem diversos aspectos, relacionados tanto aos aspectos econômicos como àqueles técnicos da prestação a ser executada. Em muitos casos, a solução contemplada na proposta é tecnicamente inviável ou incompatível com as condições previstas no edital. Em tal hipótese, é cabível a desclassificação da proposta, por inadequação com condições do edital ou por inexecuibilidade técnica.

(...)

⁴ In JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 747.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Os requisitos de habilitação se referem à demonstração da idoneidade do sujeito para executar o objeto do contrato. Isso não se confunde com o conteúdo da proposta propriamente dita.

Por exemplo, a execução pelo licitante de objeto similar àquele a ser executado é um requisito de habilitação. Mas o modo de executar o contrato não o é, eis que consiste num aspecto da proposta. Portanto, são duas questões distintas, cujo regime jurídico é específico diferenciado.”

No mais, dissentir do pleito da recorrente, é a decisão mais celebrada a ser tomada, pela administração pública, baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento editalício, pois, de modo que, o diligenciamento, sobrestar-se-ia o ocaso do certame, já que recaiu numa platitude onde sempre que houvesse novos erros, proceder-se-ia a infundáveis correções, além de que o direito estender-se-ia aos demais licitantes, o que assoberbaria sobremaneira a consecução da hasta pública, conforme dicção do, suso citado, excelso jurista Justen Marçal Filho⁵, conforme dicção:

“Cabe o recurso não apenas quanto à decisão adotada relativamente ao próprio recorrente. Também é cabível contra decisão produzida em face dos demais licitantes.

Por isso, o licitante poderá interpor recurso contra a decisão desfavorável a si mesmo ou contra a outros licitantes. Nada impede que produza recurso concomitante envolvendo as duas questões, ainda que tal possa desencadear um juízo de prejudicialidade.

Assim, se o licitante tiver sido desclassificado, caber-lhe-á interpor recurso contra a sua desclassificação e contra a desclassificação de outro licitante. Mas o conhecimento do recurso versando sobre esse último tópico dependerá do provimento dele relativamente àquele.

Ou seja, o reconhecimento de que a desclassificação do recorrente foi incorreta é um pressuposto para conhecer o seu recurso contra a classificação de outrem. E assim se passa porque, produzida

⁵ n. JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673, 1674.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

desclassificação, o sujeito deixa de ser licitante – o que significa o desaparecimento de um requisito para interpor recurso.” (grifo nosso)

Não há que se falar em omissão do edital, pois este é bastante claro quanto a comprovação de exequibilidade, bem como todos os documentos, em especial aos concernentes à sua comprovação e estão em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de afigurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, de modo a evitar o restringimento a competitividade, na forma da jurisprudência predita.

Cumpre repisar, que o dever de citação à recorrente para que se comprove a exequibilidade fora realizado, corolário a tal entendimento é o propalado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme exsurge do verbete de súmula nº 262, consoante dicção:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Sobre a questão, interessante transcrever as lições de Marçal Justen Filho⁶:

“O exame da proposta do licitante pode conduzir à demonstração de ausência de previsão de remuneração para despesas obrigatórias, exigidas em norma legal ou infralegal. Por exemplo, a planilha de preços pode evidenciar a ausência de previsão de remuneração para obrigações tributárias ou previdenciárias. Pode haver a insuficiência de recursos para o pagamento de obrigações trabalhistas e outros encargos sociais.

A constatação de que a formação de preços do particular é insuficiente para assegurar recursos para o pagamento das despesas inerentes ao objeto configura um defeito da proposta. Pode aludir-se à inexecuibilidade, mas

⁶ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 119-120.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

como uma decorrência da infração pelo licitante a exigência a serem observadas na execução do contrato.

Em termos gerais e excluídas as hipóteses em que o edital preveja solução destinada a sanar o defeito, **existem relevantes fundamentos para desclassificar a proposta com fundamento no inc. I do art. 59. (destaquei)**

(...)

Não cabe contrapor que o contratado é responsável pelo adimplemento das obrigações e que o tema seria impertinente em face da Administração. Não cabe nem mesmo o argumento de que a margem de lucro é suficiente para assegurar recursos para pagamento das obrigações que deixaram, por defeito, de ser previstas na elaboração da proposta.

A questão se relaciona com a formulação de proposta incompatível com as exigências pertinentes à execução do objeto contratual. A ausência de previsão quanto aos custos necessários a executar a prestação configura um defeito material da proposta. O sujeito concebeu de modo defeituoso a sua proposta e a desclassificação é uma decorrência dessa falha.” (grifou-se) **(destaque nosso)**

De mais a mais, conforme alude, o entendimento do doutrinador supracitado, no que se refere a tal documentação, hialinamente, que os documentos de proposta são intrincados, aquiesce-los é, possivelmente, dar ensejo ao descalabro e medidas contraproducente, pois, os contratados, tendem a adotar práticas pífidas e acintosas com vistas a quinhonar o prejuízo latente de sua incapacidade técnica, como pedidos perniciosos de reequilíbrio, o espraio, desarrazoado, da execução contratual, divisando reajustes e outros. Tal entendimento encontra repouso na doutrina de Justen Marçal Filho⁷, *ab litteris*:

“A insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular acarreta problemas que justificam a sua desclassificação. Propostas de valor muito reduzido induzem à inviabilidade de sua execução ou à prática

⁷ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 727.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de soluções insatisfatórias que assegurem a lucratividade mediante a redução da qualidade abaixo do nível mínimo aceitável.

(...)

Uma alternativa para o particular, quando o preço é muito reduzido, consiste em deixar de cumprir as exigências de qualidade mínima prevista no edital. Então, o segundo risco produzido por preços irrisórios consiste em execução pelo particular de uma prestação de qualidade insuficiente.

(...)

Por outro lado, uma prática usual para eliminar a insuficiência do valor ofertado consiste em obter alterações contratuais que elevam o montante da remuneração. Isso conduz à multiplicação de pleitos para produzir a modificação da relação originalmente avençada entre encargos e vantagens. Por isso, o terceiro risco resultante de preços ínfimos é a multiplicação de litígios e confrontos a partir do momento em que a proposta for selecionada for selecionada como vencedora.

(...)

Em muitos casos, a Administração enfrentará problemas sérios relativamente à fiscalização e adequação das prestações. Essa é uma questão muito relevante, especialmente nos casos em que existam dificuldades no tocante à efetiva determinação do cumprimento dos parâmetros de qualidade mínima exigidos. Em muitos casos, a ausência de respeito às exigências pode passar despercebidas da Administração, em virtude da complexidade das prestações ou da própria dinâmica da atividade inerente à execução contratual.

(...)

Todas essas circunstâncias conduzem a que o preço insuficiente propicie percalços indesejáveis durante a execução do contrato. Como regra, a contratação com preços inexequíveis não é vantajosa para a Administração, eis que não serão obtidas prestações compatíveis com as necessidades a serem atendidas.” (grifo nosso)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

O ínclito doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres⁸, no mesmo sentido, profere o seguinte escólio:

“Em uma licitação, o órgão licitante necessita resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando enormes prejuízos ao poder público.

Essas propostas irresponsáveis, muitas vezes, caracterizadas pela inexecuibilidade de seus preços. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Assim, na análise das propostas, é fundamental a avaliação da exequibilidade dos preços apresentados.

Nessa linha, o inciso III do artigo 59 prevê a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação.”

Aqui cabe dizer que, repiso, a própria jurisprudência estatuída pela recorrente, é convergente ao entendimento supra, o que recrudescer a imperiosa desclassificação da recorrente, *ipsis litteris*:

“O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. – Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio Público, **improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório.** (TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001,

⁸ In TORRES, Ronny Charles Lopes de., **Leis de licitações públicas comentadas**, 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, P. 326.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta senda, albergado pelo princípio da Legalidade, o qual esta urbe encontra-se jungido, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele consentiram.

Esta norma-princípio, encontra-se explicitamente disposta no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (destaquei)

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.”

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles⁹ nos esclarece:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

igualando-o aos cumpridores das mesmas ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a mudança de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014)”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, 10 Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013).”

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público dos licitantes. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia combatida no descumprimento da requerente em pleitear sua exequibilidade, sendo que esta não fora atestada em momento consentâneo, engembrado nos ditames mormente ao feito estabelecido não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado, no predito, art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal por intermédio da comprovação de exequibilidade e apresentação dos documentos solicitados como estabelecido em edital, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pela Agente de Contratação e/ou Comissão de Contratação, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de invalidar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Ora, se o licitante, ora recorrente, ao elucubrar o Edital, verificou a existência de disposição editalícia com a qual não concordava, decerto deveria tê-lo impugnado, ante a faculdade prevista no artigo 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c artigo 16, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, supramencionados. Todavia, não o fez e permaneceu silente quanto a esses pontos, deixando prescrever esse direito para somente então, em sede de recurso, vir a contestar tal fato, em virtude de correta e necessária desclassificação, por descumprimento das exigências do Edital. Então o recorrente anuiu com os termos do Edital, inclusive em relação aos motivos da suso aludida demoção do certame, já que se exige a estrita comprovação de exequibilidade aos moldes editalícios.

Portanto, sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o recorrente entrar com recurso para contestar e se analisar tal ato, quando o momento oportuno já não mais existe, ante a concordância com as disposições editalícias, conforme corolário legal engendrado pelo já citado excelso Tribunal de contas da União – TCU, a saber:

“Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar eivado de vícios ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

desclassificação da sua proposta de preços;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6115/2023 - PRIMEIRA CÂMARA)

"considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: i) as certificações exigidas se justificam, na medida em que são necessárias para assegurar o sigilo profissional sobre dados sensíveis e protegidos dos pacientes; (ii) e não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital acerca das obscuridades alegadas, o que indica que os participantes do certame consideraram as informações do edital suficientes para a elaboração de suas propostas, além de não ter sido apresentado um conjunto probatório mínimo para sustentar as alegações de obscuridade no edital;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 314/2024 - PRIMEIRA CÂMARA) (destaquei)

"considerando que a representante não impugnou o edital em relação às outras duas supostas falhas, não sendo plausível nesta fase do certame trazer a questão ao TCU, quando deveria ter suscitado nas fases anteriores do certame;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1337/2024 - PRIMEIRA CÂMARA)

"Considerando, finalmente, que a representante não impugnou o edital e não solicitou esclarecimentos quanto ao preenchimento da planilha de custos;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2144/2025 - PRIMEIRA CÂMARA)

"considerando que, apesar da falha na fase de planejamento, a representante não impugnou o edital tempestivamente e a proposta vencedora manteve-se dentro do valor estimado, o que afasta a necessidade de anulação do certame, sendo a ciência medida suficiente;" (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 234/2026 - PLENÁRIO)

Assim, tendo a Recorrente sido regularmente instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta e não tendo logrado êxito em fazê-lo de forma coerente e tecnicamente consistente, não subsiste fundamento para a reforma da decisão, impondo-se a manutenção da inexecuibilidade declarada, na forma do inciso IV do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, preservados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência que regem o certame.

B — DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR — LOTE 07 (DECORAÇÃO EM MALHAS)

A empresa 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR insurge-se contra a manutenção de sua inabilitação no Lote 07 (Decoração em Malhas), ao argumento de que, após diligência determinada para esclarecimento de quantitativos e valores unitários

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

relacionados à nota fiscal apresentada, a documentação juntada — editais e contrato firmado com a Fundação de Cultura e Arte Aperipê de Sergipe, além de planilha de custos e declaração de exequibilidade — teria sido suficiente ao saneamento da dúvida suscitada.

Compete ao licitante, e não à Administração, o ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta mediante documentação idônea e suficiente. No caso em exame, a diligência determinada oportunizou à Recorrente a apresentação de elementos capazes de sanar a dúvida existente; contudo, os documentos juntados, conquanto formalmente acostados aos autos, não supriram a exigência específica que motivou o diligenciamento: a ausência de nota fiscal ou documento equivalente que permitisse identificar o valor unitário efetivamente praticado inviabiliza, de forma objetiva, o confronto entre os custos informados e o preço ofertado, elemento indispensável à aferição da exequibilidade.

Não se cuida, saliente-se, de desclassificação lastreada em mera presunção de preço reduzido, tampouco de rigor formal excessivo incompatível com o regime de formalismo moderado que informa a Lei nº 14.133/2021, mas sim de manutenção de inabilitação decorrente da ausência de prova documental hábil a demonstrar a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos envolvidos na execução do objeto, conforme apurado no Parecer Técnico de Exequibilidade que instrui o feito. Naquela análise, consignou-se, com precisão, que:

“Ainda que a Recorrente tenha juntado contratos e editais, os referidos documentos não contêm informação sobre valores unitários ou discriminação suficiente que permita identificar quanto foi efetivamente fornecido na prestação do serviço, nem foi apresentada nota fiscal que permita tal verificação.”

“Não se trata de desclassificação por mera presunção de preço reduzido, mas de manutenção da inabilitação diante da ausência de prova documental que permita aferir a compatibilidade entre preço e custos, conforme constatado no parecer técnico.”

A motivação da decisão administrativa, nesse contexto, encontra-se em consonância com o art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, que exige a demonstração da congruência entre normas e fatos e a indicação dos elementos técnicos que embasaram a conclusão administrativa — requisitos integralmente observados na espécie.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Considerando que a diligência já fora oportunizada e não produziu o resultado necessário ao saneamento da dívida quanto à exequibilidade, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa ou por ausência de saneamento, tampouco em direito a novo diligenciamento, sob pena de se converter o instituto do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 em expediente de sucessivas e indefinidas tentativas de comprovação, em prejuízo da celeridade e da isonomia que devem nortear o certame. Impõe-se, portanto, a manutenção da inabilitação da Recorrente no Lote 07, com fundamento na ausência de comprovação objetiva da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

D — DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PROLED PRODUÇÕES LTDA — LOTE 05 (ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS)

Diversamente das razões até aqui examinadas, o recurso interposto pela empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA não se volta contra decisão que lhe seja diretamente desfavorável, mas contra a habilitação da licitante concorrente STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA no Lote 05, ao fundamento de que a documentação por esta apresentada não comprovaria, de forma objetiva e individualizada, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório — notadamente a realização de evento ao ar livre para público mínimo de 100.000 (cem mil) pessoas simultâneas e a execução de estrutura montada superior a 10.000 m², além da vedação expressa ao somatório de atestados para alcance dos quantitativos mínimos.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que o Parecer Técnico Complementar nº 031/2026, ao concluir genericamente pelo atendimento das exigências editalícias pela licitante habilitada, não indicou qual Certidão de Acervo Técnico (CAT) comprovaria o evento de 100.000 pessoas, qual documento comprovaria a estrutura superior a 10.000 m², nem a metodologia empregada para a conclusão alcançada, o que comprometeria a própria motivação do ato administrativo, nos termos dos princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diversamente do que se verificou nos demais recursos ora enfrentados, a irrisignação da Recorrente, no caso, encontra amparo na própria instrução técnica dos autos. Com efeito, submetida a controvérsia a novo exame do setor técnico competente — desta feita voltado

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

especificamente à reavaliação da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante habilitada —, a Administração não pode deixar de acolher a conclusão alcançada, sob pena de incorrer exatamente no vício que se busca evitar em todos os demais tópicos desta manifestação: a substituição do juízo técnico especializado pelo juízo discricionário da autoridade administrativa. É o que se extrai do Parecer Técnico nº PMI-035/2026, subscrito por Jhon Lennon Gomes Santos, Coordenador de Núcleo, o qual, após reanálise dos documentos constantes dos autos, consignou que:

“Durante a reanálise dos documentos constantes nos autos, verificou-se que, embora a licitante tenha apresentado Certidões de Acervo Técnico (CATs), Atestados de Capacidade Técnica e respectivas ARTs relacionadas à execução de eventos e estruturas compatíveis com o objeto licitado, não foi possível identificar, de forma objetiva e inequívoca, documento individual que comprove a realização de evento para público simultâneo mínimo de 100.000 (cem mil) pessoas, e estrutura superior a 10.000 m² conforme exigido pelo edital. Considerando que o instrumento convocatório estabeleceu quantitativos mínimos específicos e vedou expressamente o somatório de atestados para sua comprovação, entende-se que a documentação apresentada não demonstra de forma individualizada o atendimento integral dos requisitos acima mencionados.”

Concluiu, assim, o setor técnico competente pelo *“atendimento ao recurso apresentado quanto à ausência de comprovação documental dos requisitos referentes à realização de evento para público mínimo de 100.000 pessoas simultâneas e à execução de estrutura superior a 10.000 m²”*, encaminhando os autos para as providências cabíveis quanto à revisão da habilitação da empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA no Lote 05.

A conclusão técnica está em harmonia com a vedação expressa, prevista no próprio edital, ao somatório de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos de qualificação técnica — vedação que, por decorrer diretamente do instrumento convocatório, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, na forma do princípio da vinculação ao edital consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não pode a Administração, portanto, construir artificialmente, a partir de documentos comprobatórios de eventos distintos, realizados em municípios e períodos diversos, uma capacidade técnica que não restou demonstrada em relação a um único evento, sob pena de conferir tratamento mais benéfico à licitante habilitada do que aquele dispensado às demais concorrentes que se sujeitaram, sem ressalvas, aos critérios editalícios tal como redigidos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Impõe-se, portanto, o acolhimento integral das razões recursais da empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA, com a consequente revisão da habilitação concedida à empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA no Lote 05, determinando-se o setor técnico a exigência de demonstração individualizada do atendimento de cada requisito de qualificação técnica previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação dos atos administrativos e do julgamento objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

E — DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA — LOTE 05 (SEGURO-GARANTIA DE PROPOSTA)

A empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA insurge-se contra sua desclassificação no Lote 05, motivada exclusivamente pela impossibilidade de validação, no sistema da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, da apólice de seguro-garantia de proposta nº 058192026010007750007309, emitida pela Allseg Seguradora S.A.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que a apólice é válida e eficaz desde a sua emissão, independentemente do registro no Sistema de Registro de Operações (SRO), à luz da Circular SUSEP nº 662/2022; que o próprio instrumento da apólice previa prazo de até 7 (sete) dias úteis para que o registro se tornasse verificável no sítio eletrônico da autarquia, de modo que, na data da desclassificação — apenas o quarto dia útil após a emissão, descontado o feriado de Tiradentes —, a ausência de confirmação no sistema seria estado normal e não imputável à Recorrente; que, ainda que se cogitasse de irregularidade, seria ela sanável, impondo-se a diligência em vez da exclusão sumária, com arrimo no art. 12, III, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Acórdão nº 1211/2021 — Plenário do Tribunal de Contas da União; e, por fim, que o item 4.6 do instrumento convocatório autorizaria a apresentação do seguro-garantia até a data de assinatura do contrato, circunstância que afastaria, por si só, a exigência de validação na sessão pública. É o que se extrai das próprias razões recursais:

“4.6. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A controvérsia, a exemplo do que se examinou quanto às demais Recorrentes cujas razões versam sobre matéria documental, gravita em torno da distinção entre a validade do contrato de seguro-garantia nas relações privadas entre segurado, tomador e seguradora — extrínseca ao certame — e a verificabilidade objetiva da garantia perante a Administração licitante, pressuposto do qual esta necessariamente depende para exercer, com segurança e isonomia, o controle público da regularidade das propostas. A Circular SUSEP nº 662/2022, invocada pela Recorrente, disciplina os efeitos do contrato de seguro no plano das relações privadas entre os contratantes — dispondo, por exemplo, que a apólice permanece em vigor ainda que o prêmio não tenha sido pago nas datas convencionadas —, mas não converte o registro no Sistema de Registro de Operações em formalidade prescindível para os fins do controle público da licitação. É exatamente o registro no SRO que confere à Administração o instrumento objetivo, público e verificável de que necessita para atestar a existência e a autenticidade da garantia perante terceiros, função que a mera afirmação do tomador, desacompanhada de registro, não é capaz de suprir.

Nesse contexto, o argumento de que a própria apólice previa prazo de até 7 (sete) dias úteis para que o registro se tornasse verificável no sítio da SUSEP, longe de eximir a Recorrente, milita, a bem da verdade, em seu desfavor. Se a Recorrente tinha ciência — porque expressamente advertida nas condições gerais do próprio instrumento que contratou — de que o registro somente se tornaria verificável após sete dias úteis da emissão, incumbia-lhe, no exercício do dever de diligência que se espera de todo licitante, contratar a apólice com antecedência suficiente para que esse prazo se esgotasse antes da sessão pública, e não emiti-la a apenas quatro dias úteis do certame. A previsibilidade do prazo de registro, informada pela própria seguradora no corpo da apólice, transforma o que poderia ser tido por caso fortuito em risco plenamente conhecido e assumido pela Recorrente ao planejar, tardiamente, a contratação de sua garantia — circunstância que não pode ser transferida à Administração, tampouco sanada por diligência a posteriori, sob pena de se premiar o comportamento menos diligente em detrimento das demais licitantes que se anteciparam ao cumprimento da exigência editalícia.

Também não socorre a Recorrente a invocação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1211/2021 — Plenário do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes [...]; sendo que a vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

O precedente, contudo, não aproveita à pretensão recursal, por tratar de hipótese diversa. O que ali se autoriza é a complementação de documento apto a comprovar condição já existente e apenas não juntada aos autos por equívoco do licitante. Não é essa, entretanto, a hipótese dos presentes autos: a condição que se pretende comprovar — o registro da apólice no SRO — não preexistia à sessão pública, porquanto sequer havia sido constituída pela autarquia reguladora naquele momento, tendo se efetivado somente em 29 de abril de 2026, seis dias após a própria desclassificação. Não se trata, portanto, de documento existente que deixou de ser juntado por falha do licitante, mas de condição objetiva ainda não formada, cuja ausência não pode ser suprida por diligência, sob pena de a Administração aguardar indefinidamente a maturação de evento futuro e incerto para decidir sobre a regularidade das propostas, em prejuízo da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica do certame. Essa mesma distinção foi reafirmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.204/2024 — Plenário, ao ressaltar que a possibilidade de regularização de vícios sanáveis não alcança documento ou condição simplesmente inexistente na data devida, mas apenas a complementação de informações inerentes a documentos regularmente apresentados e aptos à conferência.

Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar dos limites do saneamento licitatório: a possibilidade de diligência não pode ser instrumentalizada para conferir segunda chance a licitante que se encontra em situação de descumprimento de requisito essencial, ainda que esse descumprimento decorra, em parte, de fato que lhe seja alheio — entendimento que, na espécie, ganha reforço adicional pela circunstância de que o prazo de sete dias úteis para disponibilização do registro, longe de ser fato imprevisível, estava expressamente informado na própria apólice contratada pela Recorrente. A isonomia entre os competidores não permitiria solução diversa: abrir diligência, nessa hipótese, configuraria tratamento desigual em relação às licitantes que se anteciparam ao cumprimento

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

da exigência editalícia, cujas garantias já se encontravam regular e tempestivamente registradas na data da sessão.

Tampouco a invocação do princípio do formalismo moderado e do precedente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Remessa Necessária Cível nº 0819594-56.2020.8.12.0001) altera essa conclusão. O formalismo moderado, consagrado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, destina-se a afastar exigências que, sendo meramente formais, não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta. A garantia de proposta, todavia, não é elemento meramente formal: constitui condição de participação expressamente prevista no edital e no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, destinada a assegurar a seriedade do compromisso assumido pelo licitante perante a Administração e as demais concorrentes, cuja verificabilidade objetiva — e não apenas a existência da relação contratual privada — é da essência do instituto. Ademais, a invocação do formalismo moderado pressupõe a existência de um vício na documentação apresentada — algo que ela contenha de defeituoso, mas corrigível —, hipótese que, à rigor, sequer se verifica nestes autos: não há vício formal algum na apólice apresentada pela Recorrente, mas a ausência, na data da sessão, do próprio registro público de que a Administração depende para aferir sua autenticidade, circunstância que refoge à noção de defeito sanável da documentação e se insere, isto sim, na esfera de risco assumida pela Recorrente ao contratar a garantia com antecedência insuficiente. O precedente invocado, ademais, cuidou de hipótese distinta, em que a irregularidade apontada dizia respeito à ausência de certidão de regularidade do seguro, e não à impossibilidade de verificação de registro público tornada inatingível pela própria data de contratação da apólice pelo licitante, o que não permite a aplicação automática daquele entendimento ao caso concreto.

Nessa mesma linha, seria incompatível com a racionalidade, a celeridade e a segurança jurídica do procedimento licitatório — valores igualmente tutelados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — impor à Administração o ônus de aguardar, em cada sessão pública, o transcurso de prazos de atualização sistêmica de órgão regulador externo para somente então proceder à verificação da documentação apresentada pelos licitantes.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



Por fim, quanto ao item 4.6 do instrumento convocatório, invocado pela Recorrente para sustentar que o seguro-garantia poderia ser apresentado até a data de assinatura do contrato, tal cláusula, ao dispor que a apresentação cabe “à parte adjudicatária” — vale dizer, exclusivamente ao licitante vencedor, e não a todos os participantes da disputa —, reporta-se, por sua própria dicção e pela terminologia utilizada, à garantia de execução contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, e não à garantia de proposta disciplinada pelo item 4.5 do edital e pelo art. 58, § 1º, do mesmo diploma legal. Cuida-se de institutos distintos, com fundamentos legais e momentos de exigibilidade diversos: a garantia de proposta, por constituir condição de participação na disputa, deve necessariamente estar constituída e verificável já no curso da sessão pública, sob pena de esvaziamento de sua própria finalidade de assegurar a seriedade das ofertas e a isonomia entre os concorrentes; a garantia de execução contratual, por sua vez, destina-se a resguardar o adimplemento do contrato pelo adjudicatário, podendo, por isso, ser exigida em momento posterior, inclusive até a assinatura do instrumento contratual. Não é lícito à Recorrente valer-se do prazo aplicável à garantia contratual, de natureza e finalidade diversas, para relativizar a exigência de verificabilidade imposta à garantia de proposta na data da sessão.

Nesse diapasão, reconhecer à Recorrente o direito de ter sua garantia validada a posteriori, com base em registro superveniente à própria desclassificação, importaria conferir-lhe tratamento privilegiado em relação às demais licitantes que se cercaram da antecedência necessária para que suas garantias estivessem regular e tempestivamente registradas e verificáveis no momento da sessão, em afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. O momento de verificação da garantia de proposta é aquele fixado no edital e na lei — a data da sessão pública —, e não data posterior, ainda que próxima; entender de modo diverso subordinaria a regularidade do certame a fato futuro e incerto, incompatível com a estabilidade que deve reger os procedimentos licitatórios.

Essa compreensão não significa desconhecer a boa-fé da Recorrente, tampouco a autenticidade da apólice por ela contratada, hoje devidamente registrada perante a SUSEP. Significa, tão somente, que as consequências de uma escolha que envolve risco inerente — a contratação de garantia sujeita a prazo de registro e indexação sistêmica pela autarquia,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

sem a antecedência necessária para que esse prazo se esgotasse antes da sessão pública — devem ser suportadas por quem fez essa escolha. O princípio da responsabilidade no processo licitatório não admite transferir à Administração o ônus decorrente da gestão deficiente desse risco pelo próprio licitante.

Diante do exposto, não há pressuposto fático ou jurídico que autorize a reforma da decisão, impondo-se a manutenção da desclassificação da empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA no Lote 05, com fundamento no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

ANEXO I — DO REFORÇO PRINCÍPIOLÓGICO APLICÁVEL AO JULGAMENTO DOS RECURSOS

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos princípios da Legalidade, da Publicidade, da Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao princípio da Legalidade, como demonstrado ao longo desta manifestação. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, segundo o qual somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da Administração Pública deve observar os princípios, pois aquele que deles se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância desse padrão normativo — e não apenas valorativo —, cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos arrimados pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição Federal, que as elegeu como vetores da Administração Pública.

Tal hermenêutica remete, repise-se, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos que lhe são correlatos, dentre os quais se encontram os princípios da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa, trazendo em si o conceito de otimização dos atos administrativos, com vistas ao menor dispêndio de recursos públicos. Sendo norma constitucional, sua observância é item exigível dos administradores públicos, devendo a Administração ser pautada pela incessante busca da eficiência, princípio orientador de toda a atividade administrativa.

Eficiência, nesse diapasão, não é conceito jurídico, mas econômico: significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado, valendo-se do binômio custo/benefício para a consecução da finalidade do procedimento licitatório. Como desdobramento, a Constituição reforçou o sentido valorativo da economicidade, incorporada pelo art. 70, caput, da Carta Federal, que nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrador na gestão do dinheiro público.

É exatamente nesse contexto que se insere o exame das razões recursais ora enfrentadas: seria econômico, ou mesmo razoável, impor à Administração o dispêndio de tempo e de recursos com sucessivas e indefinidas diligências, em benefício de licitantes que, quando regularmente instadas a comprovar a exequibilidade de suas propostas ou a regularidade de suas garantias, não lograram fazê-lo de modo objetivo e verificável? Dever-se-ia relativizar o interesse público, a preservação do erário, a isonomia entre os concorrentes e a própria legalidade, unicamente para conceder a quem já teve oportunidade de saneamento

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

nova e reiterada chance de correção? Em ambos os casos, impõe-se a negativa. A economicidade e a eficiência, tal como a razoabilidade, não se voltam à perpetuação indefinida de diligências em favor de quem não cumpriu, a tempo e modo, o ônus documental ou instrutório que lhe competia, mas sim à celeridade e à segurança do certame, de modo a viabilizar, o quanto antes, a contratação mais vantajosa para a Administração e para a coletividade.

Da mesma forma, seria razoável admitir-se a relativização de requisitos objetivos de exequibilidade e de garantia de proposta — pilares que asseguram a seriedade da disputa e a viabilidade da futura contratação — em prol de licitantes cuja documentação, mesmo após regular oportunidade de manifestação, não permitiu à Administração formar convicção segura quanto ao efetivo cumprimento das exigências editalícias? Certamente que não, pois tal proceder afrontaria a própria razão de ser do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa dentre aquelas cuja exequibilidade e regularidade estejam comprovadas de forma objetiva.

Assim, adotando-se a interpretação teleológica, e tal como enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, para quem *“o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”*, preferindo-se *“a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo”*, vê-se que a manutenção das decisões recorridas, à luz dos elementos técnicos e documentais constantes dos autos, é a que melhor realiza a finalidade da norma e a proteção do interesse público.

Nesse vetor, cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, sempre a partir de critérios objetivos e verificáveis, observância que se impõe aos administradores de todos os entes federativos por força do verbete de Súmula nº 222 daquela Corte:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Ademais, impende assinalar que, embora os precedentes formados sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993 devam ser manejados com a devida cautela, tal circunstância não afasta, por si só, sua aplicabilidade subsidiária, porquanto o novel diploma legal não representa ruptura absoluta, mas antes um condensador dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados ao longo da vigência do regime anterior — orientação também esposada por Marçal Justen Filho que, ainda que ao tratar de tema diverso, é de inteira aplicabilidade à espécie, *mutatis mutandis*:

“Considerando a mesma temática sob outro enfoque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento.”

ANEXO II — DO REFORÇO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO QUANTO À INEXEQUIBILIDADE DA EMPRESA SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Para além dos fundamentos já expostos nos subtópicos “A” e “B” supra, cumpre reforçar a higidez da desclassificação da empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA mediante o exame pontual da argumentação recursal e do arcabouço jurisprudencial e doutrinário que a desautoriza.

Em síntese, aduz a Recorrente que não lhe poderia ter sido atribuída a desclassificação, porquanto teria reunido compêndio documental robusto e hábil a lastrear a exequibilidade de sua proposta, de modo que sua exclusão do certame configuraria ato viciado, pleiteando, ainda, novo diligenciamento complementar com arrimo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“A empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, apresentando proposta para os lotes disputados e, após solicitação da Comissão de Licitação, encaminhou toda a documentação destinada à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados. A recorrente apresentou planilhas detalhadas de composição de custos, memória de cálculo, notas fiscais de prestação de serviços, contratos anteriormente executados, documentação comprobatória de estrutura operacional, o contrato do Arraiá do Povo 2024 e documentos demonstrando experiência em eventos de porte semelhante. Mesmo diante da ampla documentação apresentada, a proposta foi desclassificada sob alegação de ausência de comprovação de exequibilidade. Tal decisão merece reforma. [...] O próprio edital estabeleceu que, em caso de questionamento sobre a exequibilidade, o licitante deveria apresentar documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta. [...]”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Todavia, a legislação não exige que cada item do lote seja comprovado por nota fiscal individualizada, tampouco exige identidade absoluta entre a nomenclatura utilizada nas notas fiscais e a nomenclatura constante no Termo de Referência. [...] A análise realizada pela Comissão concentrou-se em apontar que determinadas notas fiscais continham itens de outros lotes ou que alguns itens específicos não apareciam expressamente descritos nas notas fiscais. [...] Por outro lado, não há nos autos estudo técnico, parecer contábil, auditoria financeira ou qualquer demonstração objetiva capaz de concluir que os preços ofertados são incapazes de suportar custos operacionais, encargos trabalhistas, tributos, logística e lucro empresarial. Sem tal demonstração, a desclassificação torna-se mera presunção. E presunção não basta para afastar proposta regularmente apresentada.”

Observa-se, contudo, que as razões colacionadas são tênues e desprovidas de fundamentação legal consistente, porquanto os fatos aduzidos carecem de amparo lógico e jurídico, não tendo a Recorrente invocado um único fundamento legal apto a infirmar os critérios de comprovação de exequibilidade adotados pela Pregoeira, limitando-se a reputar, de modo genérico, violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A Pregoeira, ao revés, procedeu à escorreita aplicação dos normativos legais pertinentes, na forma que se passa a demonstrar.

Reitere-se, nesse ponto, a premissa já assentada no Anexo I desta manifestação quanto à imperatividade dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos arrimados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Em prestígio a tais princípios, prima facie, quanto à constatação da inexecuibilidade da oferta perpetrada pela Recorrente na sessão de lances, tem-se que, para a configuração do status de inexecuível, aplica-se o parâmetro do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, segundo o qual se reputam inexecuíveis as propostas que apresentem preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, ou seja, quando a oferta perfizer 50% (cinquenta por cento) ou mais de economia em relação ao valor referencial, tal como exsurge do Enunciado CJF nº 48/2023:

“Quando a proposta apresentada na sessão pública possuir valor inferior a 50% do valor orçado pela Administração, constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem que ela tem capacidade de fornecer o produto ou prestar serviço compatível com aquele preço.”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações & Contratos, reconhece a força desse parâmetro, ao consignar que:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade: a) em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração; e b) em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%."

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 5ª ed. Brasília: TCU, Secretaria da Presidência, 2023, p. 515.)

Nos exatos termos do item 13.29 e seguintes do instrumento convocatório, a Recorrente foi regularmente diligenciada para que comprovasse a exequibilidade de sua oferta, na forma do que estabelece o próprio edital:

"13.29. Quando a Comissão considerar os preços praticados pelo licitante inexequíveis, de acordo com os padrões acima estabelecidos, deverá o licitante comprovar a exequibilidade dos mesmos, dentro de critérios técnicos (notas fiscais de serviços prestados, e, ainda, planilha contábil para comprovar a exequibilidade dos preços praticados, após ressarcidos os custos operacionais, materiais e pessoais e demonstrando o cumprimento de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, tributárias, legais, encargos, taxas e demais, e, ainda, auferir lucro, com o preço apresentado, por exemplo), no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de desclassificação da proposta, se não o fizer, consoante art. 59, inc. IV, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 262 do TCU."

Tal exigência editalícia encontra respaldo direto no inciso IV do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] IV — não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."

A propósito, é pacífico no Tribunal de Contas da União que a desclassificação por inexequibilidade pressupõe, exatamente, a oportunidade de comprovação — o que, na espécie, foi integralmente observado —, consoante se extrai do Acórdão nº 1092/2013 — Plenário:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão."

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mesmo sentido, o Acórdão nº 674/2020 — Plenário censurou justamente a conduta oposta à adotada nestes autos, isto é, a desclassificação sem oportunidade de comprovação:

“9.4.1. exclusão de lances, com base em critério para análise da inexecutabilidade dos preços das propostas não encontrado no edital do certame, sem dar oportunidade de os licitantes demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e após o aviso de encerramento iminente do item, em desacordo com o preconizado no item 7 do edital do certame, no art. 5º do então vigente Decreto 5.450/2005 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2068/2011-TCU-Plenário e 1.620/2018-TCU-Plenário.”

A necessidade de critérios de aceitabilidade de preço previamente estipulados no instrumento convocatório — também observada na espécie — é reforçada pelo Acórdão de Relação nº 1517/2022 — Primeira Câmara, ao tratar de hipótese análoga:

“1.7.1.1. a verificação da exequibilidade de proposta licitante sem prévia estipulação, no instrumento convocatório, dos critérios de aceitabilidade de preço aplicáveis ao objeto licitado que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários [...] contrariando o art. 56, § 4º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos [...]”

E, em reforço complementar, o Acórdão de Relação nº 3794/2024 — Primeira Câmara reafirma que a exigência de oportunidade de comprovação é contrapartida da desclassificação por inexecutabilidade, e não óbice a ela, quando devidamente observada:

“1.7. Dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste [...] de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexecutável, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.”

Diversamente do que ocorreu nos precedentes censurados pela Corte de Contas, na espécie a Recorrente foi regularmente instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, sendo a documentação por ela apresentada submetida ao crivo do setor técnico competente. É o que se extrai, com riqueza de detalhes, da manifestação técnica subscrita por Kleverton Andrade Carvalho, Responsável Técnico, que, ao revisar o processo, assim consignou:

“Em resumo, anteriormente, quando do transcurso regular da licitação, sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, que possui como objeto o registro de preços para contratação de empresa para locação da estrutura necessária, para diversos eventos desta municipalidade, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, a licitante SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA restou inexecutável para alguns lotes do certame, sendo o Lote

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

02 de modo imediato, e o Lote 01 de modo remanescente, na medida em que a primeira classificada fora desclassificada, na forma do art. 29 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. A análise de comprovação não se realizou a esmo, em conceitos abstratos e genéricos ao mero talante do setor técnico; a fase de escrutínio observou o rito disposto tanto no edital da licitação quanto todos os preceitos legais e doutrinários pertinentes, de modo que, ante a ausência de elementos minimamente coerentes e fundamentados em corroboração externa, o licitante fora desclassificado.”

Prossegue a manifestação técnica, ao enfrentar especificamente a alegação recursal de ausência de manifestação técnica idônea:

“O licitante aduz que não houve manifestação técnica lavrada por órgão competente, sob o entendimento de que somente uma análise contábil poderia desclassificá-lo. Tal jilação denota confusão entre conceitos distintos — qualificação técnica e exequibilidade da proposta —, sendo que, para a primeira, exige-se a comprovação de capacidade operacional, ao passo que a comprovação de exequibilidade exige exatidão, devendo ser demonstrado pelo licitante, de modo inequívoco, a viabilidade operacional do empreendimento.”

A manifestação técnica ampara-se, para tanto, na doutrina de Marçal Justen Filho, para quem os requisitos de aceitabilidade da proposta e os requisitos de habilitação constituem categorias distintas — distinção sobre a qual, além da lição já reproduzida no subtópico “A” desta manifestação, o autor precisa que a execução pelo licitante de objeto similar ao licitado é requisito de habilitação, ao passo que o modo de executar o contrato é aspecto próprio da proposta, tratando-se, pois, de regimes jurídicos específicos e diferenciados. À luz dessas premissas, a manifestação técnica concluiu que:

“Os requisitos de habilitação técnica se referem à comprovação de que o licitante dispõe de qualificação para executar a prestação [...]. Também as exigências no tocante a equipamentos, instalações e pessoal técnico se configuram como requisitos de aceitabilidade das propostas, não se tratando de requisitos de habilitação, porquanto se relacionam à concepção adotada para executar a proposta e à demonstração da exequibilidade da proposta sob o prisma técnico.”

Concluiu, assim, o Responsável Técnico que a desclassificação foi calcada em inaptidão por inexecuibilidade técnica, porquanto a documentação apresentada, embora eventualmente apta a instruir fase de habilitação, em nada condizia, sob o prisma técnico, com a prestação de serviço descrita no Termo de Referência — circunstância que, nas palavras da própria manifestação, dispensa o crivo do setor contábil municipal, porquanto se fazia necessário, em primeiro lugar, avaliar se os dados apresentados eram calcados em elementos fáticos e reais. Quanto à alegação de ausência de segunda diligência, a manifestação técnica foi igualmente incisiva:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“A diligência apregoada tanto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 não se destina a oportunizar uma segunda oportunidade de repetição do instituto do diligenciamento, mas apenas a complementar informações secundárias quando o licitante apresenta compêndio documental minudente que subsista dúvida residual, havendo amplos indícios de viabilidade da proposta.”

Ao final, o Responsável Técnico concluiu que a documentação apresentada não guardava compatibilidade com os itens e os preços do lote licitado, não tendo o condão de atestar a exequibilidade pretendida, impondo-se, assim, a manutenção da desclassificação no prélio licitatório.

Depreende-se do exposto que propostas munidas de planilha compositiva de custos desacompanhada da devida comprovação documental, por si sós, atraem a desclassificação, conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.033/2019 — Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório [...] e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.”

Não é demais reiterar que ir de encontro a manifestações técnicas regularmente produzidas, sem contraposição de igual densidade, configura erro grosseiro passível de responsabilização pessoal, na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 — LINDB:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Tal diretriz é minudenciada pelo Decreto Federal nº 9.830/2019, cujo art. 2º dispõe:

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. § 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa. § 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram. § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

A propósito, o Tribunal de Contas da União já censurou motivações genéricas desprovidas de especificação objetiva quanto aos itens não atendidos, o que não se verifica no caso concreto, consoante o Acórdão nº 977/2024 — Plenário:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam ao previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário).”

Reforça esse entendimento o Acórdão nº 2599/2021 — Plenário, ao tipificar como erro grosseiro a desconsideração, sem motivação técnica correspondente, de parecer produzido pelo órgão competente:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)”

No mesmo sentido, ao tratar de flexibilização insuficientemente motivada em sentido contrário ao parecer técnico competente, dispôs o Acórdão nº 3252/2023 — Primeira Câmara:

“1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico [...], em violação [...] ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.”

Na mesma esteira, e por reafirmar a pertinência da desclassificação de licitante que não comprova sua exequibilidade quando regularmente instado, cite-se o Acórdão de Relação nº 4253/2024 — Primeira Câmara:

“considerando que a possibilidade de o pregoeiro realizar diligências encontra amparo no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e que não se verifica a alegada irregularidade na conduta daquele agente ao desclassificar as empresas que não entregaram a documentação solicitada e classificar e habilitar a empresa que apresentou, tendo sido conferido às demais oportunidade de ingressar com recurso.”

Ao cotejar os autos, vê-se que a inteireza legal foi observada, não havendo que se cogitar de retorno a novo diligenciamento, porquanto, quando oportunizado, a Recorrente dele não se valeu de modo escorreito. A propósito, o Tribunal de Contas da União exige comprovação inequívoca da exequibilidade, sob pena de desclassificação, consoante os Acórdãos nº 2437/2016 — Plenário e de Relação nº 6185/2016 — Primeira Câmara:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

“Diante de propostas [...] com tamanha discrepância de valor em relação ao orçamento para o certame, refletindo mais do que uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, e da inviabilidade de se realizar diligências visando à comprovação da sua adequabilidade, pode o gestor, excepcionalmente, promover a desclassificação dessas propostas [...]. Além de se pautar pelo crivo da razoabilidade, tal procedimento teria como fundamento a necessidade de se evitar [...] o oferecimento pelas demais licitantes classificadas de propostas tendentes ao patamar da considerada manifestamente inexequível, o que poderia comprometer o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.”

“1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.”

Registre-se, ainda, que o requisito de similaridade documental somente é exigível para a comprovação da capacidade técnico-operacional, não se aplicando à comprovação de exequibilidade, na forma da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A propósito da natureza recursal em si, é oportuno relembrar a lição de Marçal Justen Filho, para quem o interesse de recorrer não se limita à decisão que atinge diretamente o próprio recorrente, alcançando também a decisão proferida em face de outros licitantes, observado, contudo, o pressuposto lógico de que o reconhecimento da correção da própria situação processual do recorrente é condição para o exame de sua irresignação quanto à classificação de terceiros:

“Cabe o recurso não apenas quanto à decisão adotada relativamente ao próprio recorrente. Também é cabível contra decisão produzida em face dos demais licitantes [...]. Ou seja, o reconhecimento de que a desclassificação do recorrente foi incorreta é um pressuposto para conhecer o seu recurso contra a classificação de outrem. E assim se passa porque, produzida a desclassificação, o sujeito deixa de ser licitante — o que significa o desaparecimento de um requisito para interpor recurso.”

Não há, outrossim, falar em omissão do edital, porquanto este é suficientemente claro quanto à exigência de comprovação de exequibilidade, estando os critérios adotados em consonância com os diplomas legais aplicáveis e revestidos de razoabilidade, sem limitação indevida à competitividade do certame. Nesse contexto, é de se destacar que o dever de instar

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

56

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

a Recorrente à comprovação da exequibilidade foi devidamente observado, em estrita obediência à Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Sobre os riscos de se acolher documentação de proposta desprovida de comprovação hígida, é elucidativa a lição de Marçal Justen Filho, ao anotar que:

“O exame da proposta do licitante pode conduzir à demonstração de ausência de previsão de remuneração para despesas obrigatórias, exigidas em norma legal ou infralegal [...]. A constatação de que a formação de preços do particular é insuficiente para assegurar recursos para o pagamento das despesas inerentes ao objeto configura um defeito da proposta [...]. Em termos gerais e excluídas as hipóteses em que o edital preveja solução destinada a sanar o defeito, existem relevantes fundamentos para desclassificar a proposta com fundamento no inc. I do art. 59.”

(In JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 119-120.)

Os riscos daí decorrentes — inadimplemento, execução de qualidade insuficiente e multiplicação de pleitos de reequilíbrio — já foram examinados no subtópico “A” desta manifestação, para onde se remete, evitando-se repetição desnecessária.

No mesmo sentido, aduz Ronny Charles Lopes de Torres:

“Em uma licitação, o órgão licitante necessita resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando enormes prejuízos ao poder público. Essas propostas irresponsáveis, muitas vezes, são caracterizadas pela inexecutabilidade de seus preços [...]. Assim, na análise das propostas, é fundamental a avaliação da exequibilidade dos preços apresentados.”

(In TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 12ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 326.) A jurisprudência estadual converge para idêntico entendimento, como se extrai de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços [...]. Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG — Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. 22/10/2013).”

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

57

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Cumpre acrescentar que a exigência de comprovação de exequibilidade não configura mero formalismo, mas formalidade essencial, sem a qual o próprio procedimento poderia ser invalidado, na forma disciplinada pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A comprovação de exequibilidade e a apresentação dos documentos exigidos no edital não podem ser relegadas pelo Agente ou pela Comissão de Contratação, sob pena de comprometimento da isonomia, da legalidade e da segurança do certame.

Ademais, é de se registrar que, tivesse a Recorrente discordado das exigências editalícias relativas à comprovação de exequibilidade, dispunha do instrumento próprio para tanto — a impugnação ao edital, prevista no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c art. 16 da Instrução Normativa SÊGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Não o tendo feito, e permanecido silente até a fase recursal, a Recorrente anuiu tacitamente com os termos do instrumento convocatório, inclusive quanto aos critérios de comprovação de exequibilidade neles previstos, não lhe sendo dado, a esta altura, valer-se da própria inércia para infirmar critério ao qual aderiu — a ninguém sendo dado o direito de se beneficiar da própria torpeza (nem turpitudinem suam allegare potest). É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Considerando, ainda, que a representante pugna pela anulação do certame em razão de o edital estar rido de vícios e ilegalidades, mas não as questionou em sede de impugnação ao edital, mas apenas após a desclassificação da sua proposta de preços.” (Acórdão de Relação 6115/2023 — Primeira Câmara)

“não houve pedidos de esclarecimento e/ou impugnações ao edital acerca das obscuridades alegadas, o que indica que os participantes do certame consideraram as informações do edital suficientes para a elaboração de suas propostas, além de não ter sido apresentado um conjunto probatório mínimo para sustentar as alegações de obscuridade no edital.” (Acórdão de Relação 314/2024 — Primeira Câmara)

“a representante não impugnou o edital em relação às outras duas supostas falhas, não sendo plausível nesta fase do certame trazer a questão ao TCU, quando deveria ter suscitado nas fases anteriores do certame.” (Acórdão de Relação 1337/2024 — Primeira Câmara)

“a representante não impugnou o edital e não solicitou esclarecimentos quanto ao preenchimento da planilha de custos.” (Acórdão de Relação 2144/2025 — Primeira Câmara)

“apesar da falha na fase de planejamento, a representante não impugnou o edital tempestivamente e a proposta vencedora manteve-se dentro do valor estimado, o que afasta a necessidade de anulação do certame, sendo a ciência medida suficiente.” (Acórdão de Relação 234/2026 — Plenário)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Diante de todo o exposto — e reafirmados os fundamentos técnicos e jurídicos já expostos nos subtópicos “A” e “B” desta manifestação —, não há como se acolher a pretensão recursal da empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, impondo-se a manutenção integral das desclassificações nos Lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no item 18.1 do instrumento editalício, bem como no art. 40 da Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDE no sentido de CONHECER dos recursos apresentados pelas empresas SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, PROLED PRODUÇÕES LTDA e ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, por serem tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise pormenorizada dos argumentos de cada Recorrente, no mérito das razões, CONSIDERÁ-LAS IMPROCEDENTES quanto às empresas SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR e ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA, e PROCEDENTE quanto à empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA, para: manter a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA nos Lotes 01 (Estruturas) e 02 (Palcos e Diversos); manter a INABILITAÇÃO da empresa 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR no Lote 07 (Decoração em Malhas); manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA no Lote 05; e DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA, determinando-se a revisão da habilitação da empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA no Lote 05, nos termos do Parecer Técnico nº PMI-035/2026.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

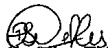
Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

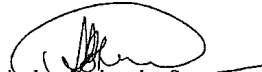
Itabaiana, 17 de junho de 2026.


Danielle Silva Telles

Pregoeira


Marcos Antonio Batista dos Santos

Membro


Andrea Batista dos Santos

Membro


Sabrina Munike dos Santos Souza

Membro

Ratifico o presente Relatório, mantendo as decisões anteriormente proferidas, no sentido de que a empresa SPEED PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA tenha sua proposta mantida como INEXEQUÍVEL nos Lotes 01 e 02, a empresa 50.304.525 JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR seja mantida INABILITADA no Lote 07, e a empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA seja mantida DESCLASSIFICADA no Lote 05, bem como determinando a revisão da habilitação da empresa STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO LTDA no Lote 05, em atenção ao recurso provido da empresa PROLED PRODUÇÕES LTDA, todos do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, perante os pressupostos apresentados.

Em 02/07/2026.

José Paes dos Santos
Prefeito

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO
1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº
025/2025.

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão
Eletrônico nº 007/2025, A.R.P nº 025/2025.

CONTRATADA: Rei Do Adubo Comercio Ltda

ESPÉCIE DE ADITIVO: prorrogação do prazo de Ata de Registro
de Preços.

VIGÊNCIA ANTERIOR: 12 (doze) meses

PRAZO ACRESCIDO 1º: 12 (doze) meses

VIGÊNCIA ATUALIZADA: 24 (vinte e quatro) meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 22, do Decreto Federal Nº
11.462/2023 e Art. 14, do Decreto Municipal 318/2024.

MOTIVO DA PRORROGAÇÃO: Conforme justificativa em anexo.

PARECER JURÍDICO: nº. 252/2026

Itabaiana, 26 de Junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito do Município

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO
1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
028/2025.

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Ata de Registro de Preços nº 028/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 007/2025.
CONTRATADA: Nova Distribuidora Ltda
ESPÉCIE DE ADITIVO: Prorrogação de Prazo
VIGÊNCIA ANTERIOR: 12 (doze) meses
PRAZO ACRESCIDO 1º: 12 (doze) meses
VIGÊNCIA ATUALIZADA: 24 (vinte e quatro) meses
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 22, do Decreto Federal Nº 11.462/2023 e Art. 14, do Decreto Municipal 318/2024
MOTIVO DA PRORROGAÇÃO: Conforme justificativa em anexo.
PARECER JURÍDICO: nº. 254/2026.

Itabaiana, 26 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito do Município de Itabaiana/SE.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

EXTRATO
1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº
029/2025.

CONTRATO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão
Eletrônico nº 007/2025. A.R.P nº 029/2025.

CONTRATADA: Nova Conexão Comercio de Materiais de
Construção Ltda

ESPÉCIE DE ADITIVO: prorrogação do prazo de Ata de Registro
de Preços.

VIGÊNCIA ANTERIOR: 12 (doze) meses

PRAZO ACRESCIDO 1º: 12 (doze) meses

VIGÊNCIA ATUALIZADA: 24 (vinte e quatro) meses

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 22, do Decreto Federal Nº
11.462/2023 e Art. 14, do Decreto Municipal 318/2024.

MOTIVO DA PRORROGAÇÃO: Conforme justificativa em anexo

PARECER JURÍDICO: nº. 255/2026

Itabaiana, 26 de Junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito do Município

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – CNPJ:13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EDITAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2024

CONVOCAÇÃO Nº 10/2026

A **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social de Itabaiana, Estado de Sergipe**, através do **Fundo Municipal de Assistência Social**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 3 de abril de 1990, e pela Lei Complementar nº 11/2009, e com fundamento no Edital nº 01/2024 do Processo Seletivo Simplificado, publicado no Diário Oficial do município no dia 03 de dezembro de 2024, para o preenchimento de vagas temporárias existentes.

RESOLVE

Convocar a candidata citada no quadro abaixo, a qual foi classificada no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 01/2024, para cumprir todas as regras estabelecidas nele.

Cargo: Visitador do Programa Criança Feliz				
Nº da Inscrição	Nome	CPF	Data de nascimento	Classificação
20	Mariana Machado Andrade	103.***.*** - 59	17/01/2005	19ª

1. FASE DE CONVOCAÇÃO

I) O/A candidato/a deverá, na fase de convocação, comparecer ao setor pessoal da **Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social**, situada na Rua Cecília Vieira dos Santos, nº 784, bairro Serrano, Itabaiana/SE, no dia **03 de julho de 2026**, no horário das **8h às 12h**, apresentando 1 (uma) cópia de todos os documentos de identificação descritos a seguir:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- 2 fotos 3x4 coloridas e recentes;
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação ou justificativa da última eleição;
- Comprovante de residência atualizado;
- Extrato de contribuição (CNIS) atualizado;
- Certificado de Reservista, somente para sexo masculino;
- Carteira de trabalho;
- Certificado de escolaridade exigida para o cargo;

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EDITAL



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

I) Se possuir filho/s menor/es de 14 anos: Certidão de nascimento, Caderneta de vacina (para os menores de 6 anos) ou Declaração de matrícula escolar do ano vigente (para os maiores de 7 anos);

II) Após a apresentação dos documentos citados no inciso I, o candidato terá ciência da data de início do desempenho de suas funções e sua lotação, além disso assinará o Termo de Anuência e Concordância (**Anexo I**), a Declaração de não acumulação inconstitucional de cargos públicos (**Anexo III**), ou a Solicitação de reclassificação para o fim da lista (**Anexo II**).

III) Os documentos constantes nos Anexos I, II e III deste edital serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e deverão ser preenchidos e assinados na presença de um de seus servidores.

IV) O convocado deverá preencher e comprovar todos os requisitos básicos para investidura no cargo público exigidos neste Edital, podendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para tanto, exigir do candidato a apresentação de outros documentos ou declarações que se fizerem necessários, além dos já apresentados no momento da inscrição.

Itabaiana/SE, 02 de julho de 2026

OSANIR DOS SANTOS COSTA
Secretária Municipal do Desenvolvimento Social

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EDITAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

TERMO DE ANUÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Eu, _____,
inscrito (a) no CPF sob o nº _____, classificado
(a) para o cargo público _____
no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 01/2024, realizado pela
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Municipal de
Assistência Social, através da Comissão Organizadora nomeada por meio do Decreto
Municipal nº 368/2024, venho expressar minha anuência e concordância para a
edição do Contrato por Prazo Determinado, que vigorará a partir de _____ de
_____ de _____, data em que deverei, impreterivelmente,
comparecer ao local de lotação indicado, sob pena de restar caracterizada renúncia
ao direito decorrente desta seleção.

Itabaiana/SE, _____ de _____ de _____

Assinatura do Convocado

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EDITAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO II

SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O FIM DA LISTA

Eu, _____,
inscrito (a) no CPF sob o nº _____, classificado
(a) para o cargo público _____
no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 01/2024, realizado pela
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Municipal de
Assistência Social, através da Comissão Organizadora nomeada por meio do Decreto
Municipal nº 368/2024, venho solicitar minha **reclassificação para o fim da lista**
de candidatos desta seleção.

Itabaiana/SE, _____ de _____ de _____

Assinatura do Convocado

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EDITAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE CARGOS PÚBLICOS

Eu, _____,
inscrito (a) no CPF sob o nº _____, classificado
(a) para o cargo público _____
no Processo Seletivo Simplificado vinculado ao Edital nº 01/2024, realizado pela
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Municipal de
Assistência Social, através da Comissão Organizadora nomeada por meio do Decreto
Municipal nº 368/2024, DECLARO, para os devidos fins, não me enquadrar nas
vedações dos incisos XVI, XVII e §10º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Declaro, ainda, estar ciente das normas constitucionais que regem a
acumulação de cargos públicos, cujo descumprimento me sujeitará à incursão em
sanções administrativas, inclusive a devolução dos valores recebidos indevidamente
e a abertura de inquérito administrativo, afora demais apurações e sanções
legalmente previstas.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para todos os fins de direito.

Itabaiana/SE, _____ de _____ de _____

Assinatura do Convocado

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



**PORTARIA Nº 061/2026
DE 02 DE JULHO DE 2026**

**Exonera Assessor Especial Parlamentar
e dá outras Providências.**

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe autoriza a Lei Complementar nº 051/15, alterada pela lei Complementar nº 067/2019, e considerando que o preenchimento de cargos em comissão e função gratificada é de livre escolha da Presidência, RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerada a servidora **ANA LUÍZA RODRIGUES FERREIRA**, matrícula nº 10423, do cargo de **Assessor Especial Parlamentar**.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, em 02 de julho de 2026.


BRENO GOIS DE REZENDE
Presidente da Câmara Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO nº 031/2026
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico Nº
013/2026-PMI

OBJETO: contratação de empresa para serviços de "Buffet", para os mais diversos eventos a serem celebrados por esta municipalidade nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: GILVANETE ALVES DOS SANTOS
COMÉRCIO E SERVIÇOS.

VALOR: R\$ 32.834,00 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

PRAZO: O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2026, contados da celebração contratual, com a execução devendo ser prestado imediatamente à assinatura do termo contratual, prorrogável somente na ocorrência de fatos supervenientes, consoante artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

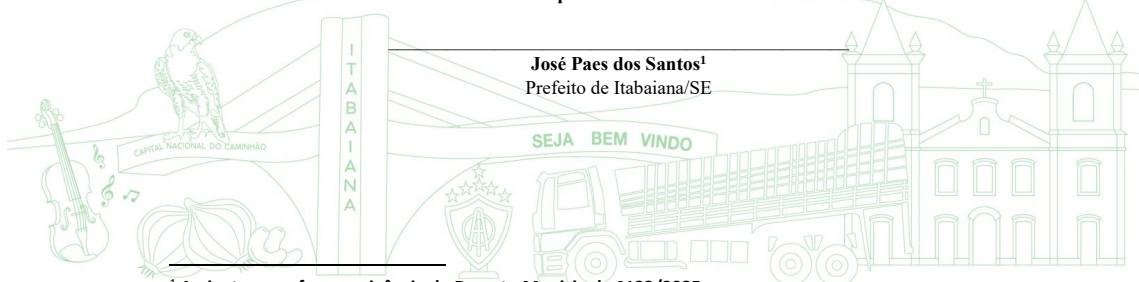
05 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transporte
05.01 - Superintendência Municipal de Trânsito e de Transporte
26.122.0003.2.125 - Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
26.122.0003.2.125 3390.39.27 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica/Fornecimento de Alimentação
Fonte: 1.500 - Recursos não Vinculados de Impostos

NOTA DE EMPENHO: Nº. 07020001/2026.

Itabaiana/SE, 02 de julho de 2026.

Jonathan Mendonça Santos
Superintendente Interino

José Paes dos Santos¹
Prefeito de Itabaiana/SE



¹ Assinatura conforme exigência do Decreto Municipal nº123/2025.



Avenida Ivo de Carvalho, 245, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49500-064

superintendencia@smmt.itabaiana.se.gov.br (79) 3431-8800

PORTARIA



PORTARIA Nº 55 /2026
DE 02 DE JULHO DE 2026.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da SMTT.

O Superintendente, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), a Lei Municipal Nº 2.705/2023, o Decreto Municipal Nº 542/2023 e, subsidiariamente, com as disposições já estabelecidas no Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 104, inc. III e art. 117, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de representantes da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscais, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são aquelas estabelecidas no art. 8º, do Decreto Municipal Nº 542/2023 e, em caráter suplementar, no art. 21 do Decreto Federal nº 11.246/2022;

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são aquelas estabelecidas nos arts. 9º e 10 do Decreto municipal suso aludido e, ainda, nos arts. 22 a 24 do mesmo Decreto Federal acima mencionado;

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, na forma do art. 187 da Nova Lei de Licitações supra aludida, são normatizados, no que couber, os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento das atribuições e designações inerentes ao Gestor e Fiscais de Contratos, previstas nesta Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da SMTT, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I – Laís Valéria Conceição de Jesus – portadora CPF nº. [REDACTED] 724.825-[REDACTED] – Gestor do Contrato;

II – Grasielle dos Santos Mendonça – portadora CPF nº. [REDACTED] 566.865-[REDACTED] – Fiscal do Contrato;

§1º. Nas ausências e impedimentos dos titulares, ficam designados como substitutos:

I – Cleonânio Almeida Santos – CPF nº [REDACTED] 743.715-[REDACTED] – Gestor do Contrato - Substituto.



Avenida Ivo de Carvalho, 245, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49500-064

superintendencia@smmt.itabaiana.se.gov.br (79) 3431-8800

PORTARIA



II - Thieres Vasconcelos Alves – portadora CPF nº. [REDACTED].519.715-[REDACTED] – Fiscal do Contrato - Substituto.

§2º. A substituição aqui prevista não demanda, necessariamente, a necessidade da emissão de nova Portaria, bastando, tão somente, a ciência dos respectivos substitutos neste presente mesmo documento, em virtude da sua já nomeação aqui e em atendimento ao Princípio da Eficiência.

Art. 2º - Os servidores designados atuarão, diretamente, no âmbito do Contrato nº 31/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 013/2026-PMI.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
GILVANETE ALVES DOS SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS	Contratação de empresa para serviços de "Buffet", para os mais diversos eventos a serem celebrados por esta municipalidade nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	O prazo de vigência da contratação é até 31 de dezembro de 2026, contados da celebração contratual, com a execução devendo ser prestado imediatamente à assinatura do termo contratual, prorrogável somente na ocorrência de fatos supervenientes, consoante artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria terá validade durante toda sua vigência contratual, considerando-se, inclusive, suas eventuais prorrogações, acaso existentes.

Itabaiana/SE, 02 de JULHO de 2026.

Jonathan Mendonça Santos
Jonathan Mendonça Santos
Superintendente Interino

Ciente
Guarilane dos Santos Mendonça

José Paes dos Santos
José Paes dos Santos¹
Prefeito de Itabaiana/SE

Ciente
Luís Valéria Conceição de Jesus

Thieres Vasconcelos Alves

¹ Assinatura conforme exigência do Decreto Municipal nº123/2025.



Avenida Ivo de Carvalho, 245, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49500-064

superintendencia@smtt.itabaiana.se.gov.br (79) 3431-8800

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 820/2026

De 02 de julho de 2026

**Conceder Horário Especial com redução
de carga horária sem exigência de
compensação e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, e conforme Lei 8.112/90, Art. 98, §3º e da Lei Municipal nº 2.280/19,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Horário Especial com redução de carga horária em 02 (duas) horas diárias, não devendo ser exigida, por força da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, a compensação de Horário no órgão ou entidade, de acordo com o entendimento dos tribunais, a(o) servidor(a) **DENISE BRITO SILVA**, portador(a) do CPF: 591.***.***-68, Agente de recepção, integrante do Quadro de Pessoal desta Municipalidade:

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 02 de julho de 2026.


JOSE PAES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro - Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 821 /2026
DE 02 DE JULHO DE 2026

**DESIGNA SERVIDORES PARA
EXERCEREM AS FUNÇÕES DE
GESTOR E FISCAL DE CONTRATO,
PARA ATUAREM NO CONTRATO
MENCIONADO, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SERGIPE.**

O Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), e, subsidiariamente, com as disposições já estabelecidas no Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, e

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 104, inc. III e art. 117, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 14.133/2021, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscais, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são aquelas estabelecidas no art. 21 do Decreto Federal nº 11.246/2022;

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são aquelas estabelecidas nos arts. 22 a 24 do mesmo Decreto Federal acima mencionado;

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, na forma do art. 187 da Nova Lei de Licitações supra aludida, são normatizados, no que couber, os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento das atribuições e designações inerentes ao Gestor e Fiscais de Contratos, previstas nesta Portaria:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

- I - **Aline dos Santos Rodrigues**, CPF nº - 048.***.***-47 Gestor do Contrato;
I.I - **Patrícia de Oliveira Peixoto Souza** - CPF 956.***.***-49 - Gestor do Contrato - Substituto;

RUA CECÍLIA VIEIRA DOS SANTOS 784 - SERRANO - ITABAIANA

1/2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

II - Jacqueline Souza Teles - CPF 297.***.***-71 – Fiscal do Contrato;
II.1 Edna Maria da Silva - CPF 722.***.***-59 – Fiscal - Substituto;

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 040/2026, decorrente do Pregão 035/2025 – PMI.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
LIVRARIA E PAPELARIA ITABAIANA LTDA.	O objeto do presente instrumento é a contratações de empresas para fornecimento parcelado de material de consumo (material de copa, cozinha, limpeza e outros), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual, considerando-se, inclusive, suas eventuais prorrogações, acaso existentes.

Itabaiana/SE, 02 de julho de 2026.

JOSE PAES DOS SANTOS:72324279
568

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Ciência dos fiscais e gestores em:

I - Almeida dos Santos Rodrigues – Gestor do Contrato;

II - Patricia de Oliveira Pinto Souza Gestor do Contrato -
Substituto;

II - Jacqueline Souza Teles – Fiscal de Contrato

II.1 - Edna Maria da Silva – Fiscal de contrato - Substituto;

RUA CECÍLIA VIEIRA DOS SANTOS 784 - SERRANO - ITABAIANA

2/2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 236/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.
OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EMPRESA: SEMPRE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
VALOR: R\$ 189.399,36 (cento e oitenta e nove mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).
PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar
NOTA DE EMPENHO: 06260001 à 06260013/2026.

Itabaiana/SE, 26 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 240/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.
OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EMPRESA: DISTRIBUIDORA MENOR PREÇO LTDA
VALOR: R\$ 1.011.237,95 (um milhão, onze mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)
PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar
NOTA DE EMPENHO: 06300001 à 06300013/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 241/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMPRESA: PAZME INDUSTRIES, BUSINESS AND SERVICE LTDA

VALOR: R\$ R\$ 698.634,65 (seiscentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar

NOTA DE EMPENHO: 06300014 à 06300026/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 242/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.
OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EMPRESA: ATACADO SÃO MIGUEL LTDA
VALOR: R\$ 355.524,40 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)
PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar
NOTA DE EMPENHO: 06300027 à 06300039/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 243/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMPRESA: BK ALIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 13.583,74 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos);

PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar

NOTA DE EMPENHO: 06300040 à 06300052/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 244/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMPRESA: MMD COMERCIO LTDA

VALOR: R\$ 886.747,65 (oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar

NOTA DE EMPENHO: 06300053 à 06300065/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 245/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMPRESA: IVANA DARLLIN DOS SANTOS

VALOR: R\$ 302.431,00 (trezentos e dois mil quatrocentos e trinta e um reais).

PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar

NOTA DE EMPENHO: 06300066 à 06300078/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 246/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.
OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EMPRESA: CASA ANDRADE LTDA
VALOR: R\$ 2.268.882,32 (dois milhões e duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e dois reais e tinta e dois centavos).
PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar
NOTA DE EMPENHO: 06300079 à 06300091/2026.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

EXTRATO



EXTRATO DO CONTRATO Nº 247/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 006/2026.
OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para complementação do ano letivo 2026, destinados aos alunos matriculados em toda rede de ensino do Município de Itabaiana/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
EMPRESA: MARIZETE ALMEIDA MENEZES MICROEMPRESA
VALOR: R\$ R\$ 2.399.597,25 (dois milhões, trezentos e nove e nove mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).
PRAZO O prazo de vigência da contratação é de 12 meses contados da celebração contratual, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 105 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.05 Secretaria de Educação 12.361.0005.2017 Alimentação Escolar – Ensino Fundamental 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2025 Alimentação Escolar – Educação Creche 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.365.0005.2138 Alimentação Escolar – Educação Pré Escola 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar 02.05 Secretaria de Educação 12.366.0005.2026 Alimentação Escolar – EJA 33903000 – Material de Consumo 33903007 – Gêneros Alimentícios 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos 15520000 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar
NOTA DE EMPENHO: 07010010 à 07010022/2026.

Itabaiana/SE, 01 de julho de 2026.

José Paes dos Santos
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE — 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>